



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 254-B, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 447/2020
Ofício nº 461/2020

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), assinado em Miami, em 8 de março de 2020; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso retificado em 08-12-21.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 17/06/2021 15:39 - Mesa

PDL n.254/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(MENSAGEM Nº 447/2020)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), assinado em Miami, em 8 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), assinado em Miami, em 8 de março de 2020.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216963868700>



* C D 2 1 6 9 6 3 8 6 8 7 0 0 *

MENSAGEM N.º 447, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 461/2020

Submete a apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), assinado em Miami, em 8 de março de 2020.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 447

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), assinado em Miami, em 8 de março de 2020.

Brasília, 13 de agosto de 2020.



09064.000037/2020-10



EMI nº 00066/2020 MRE MD

Brasília, 10 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

Elevamos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação", assinado em Miami, em 8 de março de 2020.

2. O Acordo tem por objetivo definir parâmetros aplicados ao início, condução e gerenciamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação, detalhadas em Acordos de Projeto a serem celebrados pelo Ministério da Defesa do Brasil e pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, conforme estipulado no tratado. O campo de atuação do Acordo RDT&E e dos futuros Acordos de Projeto abrange a colaboração em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia militar mediante iniciativas referentes a pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento avançado de componentes e protótipos, demonstrações de tecnologia, protótipos de sistemas, empréstimo de equipamento e material, entre outras medidas para promoção do desenvolvimento tecnológico militar conjunto das Partes.

3. Ao facilitar o financiamento de pesquisa e desenvolvimento no campo militar, o Acordo RDT&E contribuirá para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre as Forças Armadas dos dois países e demais instituições afetas ao tema. Ressalte-se que os Estados Unidos da América celebraram acordos ou memorandos de entendimento similares com tradicionais parceiros na área de defesa, como Alemanha, França, Índia, Itália, Israel, Singapura, Suécia, entre outros. O Acordo RDT&E eleva, portanto, o perfil da parceria em assuntos militares, uma das áreas de maior destaque no relacionamento bilateral.

4. O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Defesa participaram da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovaram sua versão final, a qual foi assinada pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, Tenente-Brigadeiro do Ar Raul Botelho, e pelo Comandante do Comando Sul dos Estados Unidos, Almirante Craig Stephen Faller.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva

CÓPIA AUTÉNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 14 de maio de 2020

JPPA
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA REFERENTE
A PROJETOS DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO,
TESTE E AVALIAÇÃO (ACORDO RDT&E)**

SUMÁRIO

PREÂMBULO 3

ARTIGO I

DEFINIÇÕES 4

ARTIGO II

OBJETIVO 9

ARTIGO III

CAMPO DE ATUAÇÃO 9

ARTIGO IV

GERENCIAMENTO (ORGANIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES) 10

ARTIGO V

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS 13

ARTIGO VI

DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS 16

ARTIGO VII

EQUIPAMENTO E MATERIAL 18

ARTIGO VIII		
DIVULGAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO		19
ARTIGO IX		
INFORMAÇÃO NÃO-CLASSIFICADA CONTROLADA		25
ARTIGO X		
VISITAS A INSTALAÇÕES	26	
ARTIGO XI		
SEGURANÇA	26	
ARTIGO XII		
VENDA E TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS	29	
ARTIGO XIII		
RESPONSABILIDADES E REIVINDICAÇÕES	30	
ARTIGO XIV		
TARIFAS ALFANDEGÁRIAS, IMPOSTOS E ENCARGOS SEMELHANTES		31
ARTICLE XV		
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	31	
ARTIGO XVI		
DISPOSIÇÕES GERAIS	32	
ARTICLE XVII		
EMENDA, RESCISÃO, ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO	32	
ANEXO A		
MODELO DE ACORDO DE PROJETO	A-1	
APENDICE 1		
DESIGNAÇÃO DO PESSOAL DE PROJETO COOPERATIVO	A-11	
APENDICE 2		
DESCRÍÇÃO DE FUNÇÃO DO PESSOAL DE PROJETO COOPERATIVO	A-15	
APENDICE 3		
CERTIFICAÇÃO DO PESSOAL DE PROJETO COOPERATIVO (CPP)		
CRITÉRIOS E ATRIBUIÇÕES	A-16	
ANEXO B		
MODELO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DO GRUPO DE TRABALHO	B-1	

PREÂMBULO

O Governo da República Federativa do Brasil,
representado pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil
(BR MOD em inglês)

e

o Governo dos Estados Unidos da América,
representado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América
(US DoD em inglês),
doravante denominados “Partes”:

Tendo interesse comum em defesa;

Reconhecendo os benefícios a serem obtidos com a padronização, racionalização e interoperabilidade de equipamentos militares;

Buscando fazer o melhor uso de suas respectivas capacidades de desenvolvimento de pesquisa e de tecnologia, eliminar a duplicação desnecessária de trabalho, incentivar a interoperabilidade e obter os resultados mais eficientes e econômicos através da cooperação em projetos de pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação (RDT&E em inglês);

Desejando melhorar suas capacidades mútuas de defesa convencional, por intermédio da aplicação de tecnologia emergente;

Reconhecendo o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação em Defesa, que entrou em vigor em 26 de junho de 2015 (DCA em inglês); e

Reconhecendo o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América e sobre Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Classificadas, que entrou em vigor em 26 de junho de 2015, conforme emendado (Acordo CMI em inglês);

Chegaram ao seguinte acordo:

ARTIGO I

DEFINIÇÕES

Para os propósitos deste Acordo RDT&E e suas atividades, incluindo seus Acordos de Projeto (PAs em inglês), aplicam-se as seguintes definições:

Informação Militar Classificada

Informações geradas pelo ou para o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América ou o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil, ou que estejam sob sua jurisdição ou controle e que exijam proteção no interesse da segurança nacional da Parte, ou Partes, por ou para quem a Informação foi gerada, e são designadas pela aplicação de uma marcação de classificação de segurança, conforme o Acordo CMI. A informação poderá ser em forma oral, visual, eletrônica, magnética ou documental, ou na forma de equipamento, material ou tecnologia.

Banco de Dados de Computador

Uma coleção de dados gravados em um formato capaz de ser processado por um computador. Esta definição não inclui Software de Computador.

Programa de Computador

Um conjunto de instruções, regras ou rotinas registradas em um formato capaz de fazer com que um computador execute uma operação específica ou uma série de operações.

Software de Computador

Software de computador, código fonte, listagens de código fonte, detalhes de projeto, algoritmos, operações, fluxogramas, fórmulas e materiais relacionados que permitiriam a reprodução, recriação ou recopilação do software. Software de computador não inclui bancos de dados ou documentação de software de computador.

Documentação de Software de Computador

Manuais do proprietário, manuais do usuário, instruções de instalação, instruções de operação e outros itens semelhantes, independentemente do meio de armazenamento, que expliquem os recursos ou forneçam instruções para o uso do Software de Computador.

Contrato

Qualquer relacionamento mútuo, juridicamente vinculante sob as leis nacionais, que obriga a um contratante a fornecer suprimentos ou serviços e obriga uma ou ambas as Partes a pagar por eles.

Contratação

A obtenção de suprimentos ou serviços, por Contrato, de fontes externas às organizações governamentais das Partes. A contratação inclui uma descrição (mas não determinação) dos suprimentos e serviços necessários, solicitação e seleção de fontes, preparação e adjudicação de contratos, e todas as fases da administração do Contrato.

Agência Contratante

A entidade, dentro da organização governamental de uma Parte, que tenha autoridade para celebrar, administrar ou rescindir Contratos.

Agente de Contratação

Um representante de uma Agência Contratante de uma Parte que tenha autoridade para celebrar, administrar ou rescindir Contratos.

Contratado

Qualquer entidade adjudicada por um contrato pela Agência Contratante de uma Parte.

Pessoal de Apoio ao Contratado

Pessoas especificamente identificadas como prestadoras de serviços de suporte administrativo, gerencial, científico ou técnico a uma Parte sob Contrato.

Informação Não Classificada Controlada

Informação não classificada, que inclui informação de Acesso Restrito, conforme designada pelo Governo da República Federativa do Brasil, e que exige controles de salvaguarda ou disseminação de acordo e consistente com as leis nacionais, regulamentos ou políticas governamentais aplicáveis. Poderá incluir informação que foi desclassificada, mas continua controlada.

Pessoal de Projeto Corporativo (CPP em inglês)

Membros militares ou funcionários civis de uma Parte de Origem designados para um Escritório de Projeto Cooperativo (CPO em inglês) ou para as instalações da outra Parte e que desempenha funções gerenciais, de engenharia, técnicas, administrativas, Contratos, logísticas, financeiras, de planejamento ou outras funções no cumprimento de um Projeto.

Objetivos de Defesa

Fabricação ou outro uso, em qualquer parte do mundo, por ou para as Forças Armadas de qualquer uma das Partes.

Autoridade de Segurança Designada (DSA em inglês)

A autoridade de segurança designada pelas autoridades nacionais para ser responsável pela coordenação e implementação dos aspectos nacionais de segurança industrial deste Acordo RDT&E.

Equipamento e Material

Qualquer material, equipamento, suprimento, item final, subsistema, componente, ferramental especial ou equipamento de teste adquirido em conjunto ou fornecido para uso no desempenho de um PA nos termos deste Acordo RDT&E.

Agente Executivo

O representante de uma Parte para a implementação deste Acordo RDT&E. O Agente Executivo para os Estados Unidos da América será o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, e o Agente Executivo para o Brasil será o Ministério de Defesa da República Federativa do Brasil.

Custos Financeiros

Custos do projeto suportados por contribuição financeira.

Parte Anfitriã

A Parte cuja nação serve como a localização do CPO ou para cujas instalações o Pessoal de Projeto Cooperativo (CPP) estiver designado.

Informação

Conhecimento que pode ser comunicado por qualquer meio, independentemente de forma ou tipo, incluindo, mas não limitado aos de natureza científica, técnica, comercial ou financeira, e também incluindo fotografias, relatórios, manuais, dados de risco, dados experimentais, dados de teste, software de computador, designs, especificações, processos, técnicas, invenções, projetos, publicações técnicas, gravações de som, representações pictóricas e outras apresentações gráficas, seja em fita magnética, memória de computador ou qualquer outra forma e se está ou não sujeito a direito de propriedade intelectual.

Propriedade Intelectual

Em consonância com o Artigo 2 da Convenção que Estabelece a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, realizada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967, conforme alterada, e outro assunto acordado pelas Partes.

Custos Não-financeiros

Custos do projeto suportados sem contribuição financeira.

Parte de Origem

A Parte que envia seu CPP ao CPO localizado no país da outra Parte ou às instalações da outra Parte.

Parte

Um signatário deste Acordo RDT&E, ou no caso de PAs, um signatário de um PA sob este Acordo RDT&E, representado por seu pessoal militar ou civil. Os Contratantes e o Pessoal de Apoio ao Contratante não serão representantes de uma Parte nos termos deste Acordo RDT&E ou PAs segundo este Acordo RDT&E.

Patente

Uma outorga por qualquer governo ou um escritório regional que atue por mais de um governo, do direito de excluir outros de fazer, usar, importar, vender ou oferecer à venda uma invenção. O termo refere-se a todas e quaisquer patentes, incluindo, mas não limitadas a, patentes de implementação, aperfeiçoamento ou adição, pequenas patentes, modelos de utilidade, patentes de design de aparência, designs registrados e certificados de inventor ou como proteções estatutárias, bem como divisões, reedições, continuações, renovações e extensões de qualquer um destes.

Projeto

Colaboração específica realizada de acordo com um PA estabelecido sob este Acordo RDT&E.

Acordo de Projeto (PA)

Acordo de implementação separado e celebrado entre os Agentes Executivos, ao abrigo deste Acordo RDT&E, e que especifica os termos de colaboração entre as Partes naquele PA.

Informação de Base de Projeto

Informação não gerada na execução de um Projeto.

Informação Nova de Projeto

Informação gerada na execução de um Projeto.

Informação de Projeto

Qualquer informação fornecida, gerada ou utilizada em um Projeto.

Invenção de Projeto

Qualquer Invenção em qualquer campo da tecnologia, desde que seja nova, que envolva um passo inventivo, que seja capaz de aplicação industrial e que seja formulada ou feita (concebida ou "primeiramente colocado em uso") no decorrer do trabalho realizado sob um Projeto. O termo "primeiramente colocado em uso" significa a primeira demonstração suficiente para estabelecer a um perito na técnica à qual a invenção pertence, a operabilidade de uma invenção para o propósito e ambiente pretendido.

Planejamento do Projeto

Um documento que fornece uma descrição detalhada de um Projeto, incluindo, entre outras, suas tarefas, cronograma de trabalho, requisitos de entrega e marcos, que são atualizados conforme necessário pelos responsáveis do Projeto durante toda a vida útil de um projeto. O Planejamento de Projeto também incluirá orientações sobre a marcação de Informação Não Classificada Controlada e referências aos processos e documentos de aprovação de aquisição aplicáveis, conforme apropriado.

Instrução de Segurança do Projeto (PSI) em inglês

Um documento que detalha os procedimentos operacionais padrão relacionados à segurança de um projeto e harmoniza, esclarece e articula as políticas e práticas nacionais de segurança das Partes.

Contratante Potencial

Qualquer entidade que deseja celebrar um Contrato a ser concedido pela Agência Contratante de uma Parte e que, no caso de uma solicitação envolvendo a liberação de informação controlada de exportação, esteja qualificada a receber tal informação.

Atividade do Acordo R&T&E

Qualquer cooperação das Partes, em conformidade com o objetivo do Artigo II (Objetivo) e com o trabalho do Artigo III (Campo de Atuação) deste Acordo R&T&E.

Terceiro

Um outro governo diferente ao das Partes e qualquer outra pessoa ou entidade cujo governo não é o de uma das Partes.

ARTIGO II

OBJETIVO

2.1. O objetivo deste Acordo RDT&E é definir e estabelecer os termos e condições gerais que deverão ser aplicados ao início, condução e gerenciamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação, detalhadas em Acordos de Projeto (PAs) separados, que estão habilitados de acordo com os respectivos procedimentos, leis e regulamentos nacionais das Partes. Estes PAs serão executados pelos Agentes Executivos, em consonância com este Acordo RDT&E e serão incorporados, por referência, os termos deste Acordo RDT&E. Além disso, este Acordo RDT&E permitirá o intercâmbio de informações, inclusive por intermédio de Grupos de Trabalho (WGs em inglês) instituídos pelos Agentes Executivos, com o propósito de harmonizar os requisitos militares das Partes, para ajudar a definir melhor os potenciais esforços cooperativos sob este Acordo RDT & E.

2.2. Os termos e condições detalhados de cada PA individual deverão ser consistentes com este Acordo RDT&E. Cada PA deverá incluir disposições específicas relativas aos objetivos, campo de atuação, compartilhamento de trabalho, estrutura de gestão, acordos financeiros e classificação de segurança para o PA aplicável, de acordo com o formato estabelecido no Anexo A (Modelo de Acordo de Projeto), deste Acordo RDT&E, na medida aplicável e praticável.

ARTIGO III

CAMPO DE ATUAÇÃO

3.1. O campo de atuação para este Acordo RDT&E deve abranger a colaboração em pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação, potencialmente levando a novas ou melhores capacidades militares. Os PAs poderão abranger uma ou mais das seguintes atividades: pesquisa básica; pesquisa aplicada; desenvolvimento de tecnologia avançada; desenvolvimento avançado de componentes e protótipos; conceito de estudos e análises de operação; demonstrações de tecnologia de conceito avançado; protótipos de sistema; desenvolvimento e demonstração de sistemas (engenharia e desenvolvimento de fabricação); desenvolvimento de sistemas operacionais; empréstimo de equipamento e material, sob um PA, para fins de pesquisa, desenvolvimento, teste, avaliação ou prototipagem; teste de desenvolvimento e avaliação dos esforços do sistema e do subsistema; e aquisições evolutivas ou esforços de desenvolvimento em espiral associados com produção inicial ou programas de produção de baixo índice.

3.2. Informações poderão ser trocadas com a finalidade de identificar oportunidades de cooperação, harmonizar os requisitos militares das Partes e para facilitar a formulação, desenvolvimento e negociação de PAs sob este Acordo RDT&E. As informações trocadas deverão ocorrer de forma equitativa, mas não precisam necessariamente coincidir no tempo, campo técnico ou na forma das informações. Se as informações forem trocadas, mas nenhum PA tiver sido assinado, ou antes de um PA ser assinado, a Parte receptora deverá usar essas informações trocadas apenas para fins de informação e avaliação. A Parte receptora não divulgará ou transferirá tais informações trocadas a Terceiros, Contratados ou a quaisquer outras pessoas, além do Pessoal de Suporte ao Contratado, sem o consentimento prévio e por escrito da Parte fornecedora.

3.3. Os WGs poderão ser estabelecidos para explorar, estudar e apresentar questões específicas ou para tentar harmonizar os requisitos de pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação das Partes. Os WGs deverão ter um campo de atuação limitado a uma área bem definida e deverão se esforçar para avaliar os problemas com base nas informações fornecidas por ambas as Partes, de modo a chegar a uma posição conjuntamente definida dentro de um determinado período. Os WGs terão seus próprios termos de referência (TOR em inglês) escritos, usando o formato estabelecido no Anexo B (Modelo dos Termos de Referência do Grupo de Trabalho) deste Acordo RDT&E. As informações trocadas nos WGs estarão sujeitas às limitações de divulgação e uso das informações descritas no parágrafo 3.2. do presente Artigo.

3.4. Este Acordo RDT&E não impede as Partes de celebrar qualquer outro acordo na área de pesquisa, desenvolvimento, teste ou avaliação.

ARTIGO IV **GERENCIAMENTO (ORGANIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES)**

4.1. O Diretor de Cooperação Internacional, no Gabinete do Subsecretário de Defesa (Aquisição e Manutenção) (ou sucessor em caso de reorganização), é designado como o Diretor do Acordo nos EUA (U.S: AD). O Diretor do Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação, da Secretaria de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa (ou sucessor no caso de reorganização) é designado como o Diretor do Acordo no Brasil (Brasil AD). Os ADs serão responsáveis por:

- 4.1.1. Monitorar a implementação deste Acordo RDT&E e exercer a supervisão em alto nível;
- 4.1.2. Monitorar o uso geral e a efetividade deste Acordo RDT&E;
- 4.1.3. Recomendar às Partes que emendas a este Acordo RDT&E sejam elaboradas de acordo com suas respectivas leis, regulamentos, políticas e procedimentos internos nacionais, e de acordo com o Artigo XVII (Emenda, Rescisão, Entrada em Vigor e Duração) deste Acordo RDT&E; e
- 4.1.4. Solucionar problemas trazidos pelos Agentes Executivos (MAs em inglês).

4.2. O respectivo escritório do departamento militar de programa internacional dos Estados Unidos da América ou diretor da agência de defesa (ou seu representante) é designado como o MA dos Estados Unidos da América para os PAs e outras atividades do Acordo RDT&E, dentro do respectivo departamento militar ou agência de defesa. O BR MOD designará o MA do Brasil, caso a caso. Os MAs serão responsáveis por:

- 4.2.1. Estabelecer PAs segundo este Acordo RDT&E e políticas e procedimentos nacionais;
- 4.2.2. Estabelecer uma estrutura de gestão para cada PA, considerando seu escopo e a exigência de um Comitê Diretor (SC em inglês);
- 4.2.3. Designar Oficiais do Projeto (PO em inglês) de cada Parte e, conforme apropriado, membros do SC;

- 4.2.4. Fornecer orientação administrativa de um Projeto para os SCs, se estabelecido, ou POs, se não houver SC;
- 4.2.5. Designar um representante para intercâmbio de informações para harmonizar os requisitos para a formulação, desenvolvimento e negociação de PA potenciais, de acordo com o parágrafo 3.2., do Artigo III (Campo de Atuação) deste Acordo RDT&E;
- 4.2.6. Aprovar e assinar os TORs e designar gerentes para os WGs, em conformidade com o parágrafo 3.3. do Artigo III (Campo de Atuação), deste Acordo RDT&E, sujeito a quaisquer requisitos nacionais aplicáveis para a autorização da assinatura de TOR;
- 4.2.7. Manter a supervisão dos aspectos de segurança das atividades deste Acordo RDT&E sob sua competência;
- 4.2.8. Resolver os problemas trazidos pelos SCs ou, se nenhum SC for estabelecido, pelos POs;
- 4.2.9. Monitorar as vendas e transferências a Terceiros, autorizadas de acordo com o Artigo XII (Vendas e Transferências a Terceiros) deste Acordo RDT&E, se nenhum SC for estabelecido;
- 4.2.10. Aprovar planos de alienação de Equipamentos e Materiais adquiridos em conjunto, se não houver SC estabelecido; e
- 4.2.11. Encaminhar problemas, quando necessário, para a resolução dos ADs.

4.3. Para os PAs em que uma Parte contrata em nome da outra Parte ou em nome de ambas as Partes para tarefas sob esse PA, um SC será estabelecido. Um SC também poderá ser estabelecido para qualquer PA, conforme acordado mutuamente. Se um SC for estabelecido sob um PA específico, ele será responsável por:

- 4.3.1. Fornecer orientação de políticas e gerenciamento aos POs durante a execução do PA;
- 4.3.2. Monitorar a implementação geral do PA, incluindo o desempenho técnico, de custo e cronograma em relação aos requisitos;
- 4.3.3. Aprovar planos para a transferência de Equipamento e Material ou a alienação de Equipamento e Material adquiridos em conjunto, de acordo com o Artigo VII (Equipamento e Material) e o Artigo XII (Vendas e Transferências a Terceiros) deste Acordo RDT&E;
- 4.3.4. Resolver questões trazidas pelos POs ou elevar as questões para o MA;

- 4.3.5. Manter a supervisão dos aspectos de segurança de um projeto, incluindo revisar e obter aprovação para a Instrução de Segurança do Projeto (PSI em inglês) e o Guia de Classificação (CG em inglês) pela respectiva Autoridade de Segurança Designada (DSA em inglês) de cada Parte, antes de qualquer transferência de Informações Militares Classificadas;
- 4.3.6. Aprovar a designação do Pessoal do Projeto Cooperativo (CPP em inglês) que trabalha em um Projeto em um Escritório de Projeto Cooperativo (CPO em inglês) ou nas instalações da outra Parte, de acordo com as disposições estabelecidas no Apêndice 1 (Designação do Pessoal do Projeto Cooperativo) ao Anexo A (Modelo de Acordo de Projeto) deste Acordo RDT&E;
- 4.3.7. Designar um oficial de segurança do Projeto;
- 4.3.8. Estabelecer os procedimentos financeiros detalhados de um PA em um Documento de Procedimentos de Gestão Financeira (FMPD em inglês) no caso de uma Parte contratar em nome da outra Parte no nome de ambas as Partes;
- 4.3.9. Relatar o status e atividade dos PAs designados, anualmente, para os MAs e ADs;
- 4.3.10. Empregar seus melhores esforços para resolver, em consulta com as autoridades de controle de importação e exportação da Parte interessada, quaisquer questões de controle de exportação apontadas pelos POs, de acordo com o parágrafo 4.4. do presente Artigo, ou levantadas pelo representante do SC de uma Parte, em conformidade com o subparágrafo 8.1.2.4., do Artigo VIII (Divulgação e Utilização da Informação) deste Acordo RDT&E;
- 4.3.11. Monitorar as vendas e transferências autorizadas a Terceiros, de acordo com o Artigo XII (Vendas e Transferências a Terceiros) deste Acordo RDT&E; e
- 4.3.12. Aprovar o Plano do Projeto enviado pelos POs, de acordo com o parágrafo 4.4.5 deste Artigo, e quaisquer revisões ao mesmo, e analisar o progresso técnico do Projeto em relação ao Plano do Projeto.

4.4. De acordo com os termos de cada PA, os POs terão a responsabilidade principal pela implementação efetiva, gerenciamento eficiente e orientação do PA aplicável, incluindo o gerenciamento de desempenho técnico, de custos e de cronograma em relação aos requisitos. Adicionalmente, os POs serão responsáveis por:

- 4.4.1. Monitorar os entendimentos de controle de exportação necessários para implementar cada PA e, se aplicável, submeter imediatamente ao SC (ou aos MAs, se não houver um SC) qualquer questão de controle de exportação que possa afetar adversamente a implementação do PA;

- 4.4.2. Para os PAs que envolvam a geração ou troca de Informações Militares Classificadas, elaborar e encaminhar, para revisão do SC, se houver, um PSI e CG dentro de noventa (90) dias após a entrada em vigor do referido PA, obtendo aprovação subsequente da DSA respectiva de cada Parte e implementando-os após a aprovação final;
- 4.4.3. Manter uma lista de todos os Equipamentos e Materiais transferidos por qualquer uma das Partes;
- 4.4.4. Executar as responsabilidades previstas no parágrafo 4.3. deste artigo, se não for estabelecido um SC para o seu PA, exceto que os MAs serão responsáveis pela resolução de questões levantadas pelos POs, pela aprovação de planos para o descarte de Equipamento e Material adquiridos em conjunto, pela aprovação de atribuições de CPP e pelo monitoramento de vendas e transferências a Terceiros; e
- 4.4.5. Desenvolver um Plano de Projeto e quaisquer revisões necessárias ao mesmo; enviar o Plano do Projeto para aprovação do SC; e implementar o Plano do Projeto e quaisquer revisões, após a aprovação do SC.

4.5. De acordo com os termos de um PA concluído sob este Acordo RDT&E que inclua as disposições estabelecidas no Apêndice 1 (Designação do Pessoal de Projeto Cooperativo), ao Anexo A (Modelo de Acordo de Projeto), a este Acordo RDT&E, uma Parte poderá atribuir CPP ao CPO ou às instalações da outra Parte para auxiliar na implementação do PA.

4.6. Os MAs, SCs, POs e gerentes de WG deverão se reunir, conforme necessário, alternadamente nos Estados Unidos e no Brasil. O Presidente de cada reunião será o funcionário de mais alta hierarquia da Parte Anfitriã. Durante essas reuniões, todas as decisões serão tomadas por unanimidade, com cada Parte tendo um voto. No caso de as Partes não conseguirem chegar a uma decisão oportuna sobre uma questão, cada Parte deverá encaminhar a questão para resolução da sua autoridade superior. Enquanto isso, a respectiva atividade do Acordo RDT&E deverá continuar a ser implementada, sem interrupção, sob a direção dos representantes pertinentes das Partes, durante o tempo em que a questão estiver sendo resolvida pela autoridade superior.

ARTIGO V DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

5.1. Este Acordo RDT&E não cria obrigações financeiras em relação a qualquer Atividade do Acordo RDT&E. Cada Parte contribuirá com sua parte equitativa do total dos Custos Financeiros e Custos Não Financeiros de cada PA, incluindo despesas gerais, custos administrativos e custos de reivindicações (consistente com o Artigo XIII (Responsabilidade e Reivindicações), deste Acordo RDT & E), e receberá uma parcela equitativa dos resultados de cada PA.

5.2. As provisões financeiras para um PA, incluindo o custo total do PA e a quota de cada uma das Partes do custo total, serão incluídas no PA, de acordo com o Anexo A (Modelo de Projeto de Acordo), deste Acordo RDT&E.

5.3. Ambas as Partes deverão realizar, ou ter realizado suas tarefas e envidar seus melhores esforços para executar as tarefas dentro das estimativas de custos especificadas em cada PA. Ambas as Partes arcarão com os Custos Financeiros e Custos Não Financeiros totais que incorrerem para executar, gerenciar e administrar suas próprias atividades, sob este Acordo RDT&E, e participação em cada PA, incluindo sua parte nos custos de quaisquer Contratos, nos termos do parágrafo 5.11., do presente Artigo.

5.4. Os seguintes custos deverão ser arcados integralmente pela Parte que incorre nos custos ou em cujo nome os custos são incorridos e não deverão ser considerados como parte do custo total de um PA:

5.4.1. Custos associados a quaisquer requisitos nacionais específicos e identificados por uma das Partes;

5.4.2. Quaisquer outros custos não expressamente declarados como custos compartilhados ou que estejam fora do escopo deste Acordo RDT&E e seus PAs.

5.5. Para os PAs com custos compartilhados que envolverem o estabelecimento de uma CPO com atribuições de CPP, o PA deverá abordar as contribuições financeiras e não financeiras necessárias para administração do CPO e serviços de suporte associados, incluindo, entre outras, custos de viagem do CPP incorridos em apoio a Projetos, custos de treinamento do CPP, adjudicação e administração de Contrato, escritório, serviços de segurança, serviços de tecnologia da informação, de comunicação e suprimentos.

5.6. Além dos custos compartilhados da administração do CPO e dos serviços de suporte associados e descritos no parágrafo 5.5. do presente Artigo o custo do pessoal do CPO ou atribuído às instalações da outra Parte será suportado da seguinte forma:

5.6.1. A Parte Anfitriã arcará com os custos de todos os pagamentos e subsídios do pessoal da Parte Anfitriã atribuídos ao CPO.

5.6.2. A Parte de Origem arcará com os seguintes custos relacionados ao CPP:

5.6.2.1. Todos os pagamentos e subsídios do CPP atribuídos ao CPO ou às instalações da outra Parte;

5.6.2.2. Transporte do CPP, dos seus dependentes e de seus bens pessoais para o local designado no país da Parte Anfitriã, antes do início da missão do CPP no CPO ou nas instalações da outra Parte, e o transporte de retorno do local designado no país da Parte Anfitriã, após a conclusão ou término da atribuição de CPP;

5.6.2.3. Compensação por perda ou danos aos bens pessoais do CPP ou de seus dependentes, sujeito às leis e regulamentos do governo da Parte de Origem; e

5.6.2.4. Preparação e envio de restos mortais e despesas com funeral em caso de morte do CPP ou de seus dependentes.

5.7. Para PAs sem custos compartilhados, que envolvam a atribuição do CPP de uma Parte às instalações da outra Parte, as Partes arcarão com os custos conforme estabelecido no parágrafo 5.6. deste Artigo, exceto que a Parte Anfitriã também arcará com os custos administrativos e de suporte, tais como custos de viagem do CPP incorridos em apoio a um PA, treinamento relacionado ao CPP, escritório, serviços de segurança, serviços de tecnologia da informação, de serviços de comunicações e de suprimentos.

5.8. Uma Parte notificará imediatamente a outra Parte se os fundos disponíveis não forem adequados para cumprir suas obrigações, conforme acordado em um PA, ou se parecer que os limites máximos de custo de uma PA serão excedidos, ou se uma Parte estiver rescindindo ou reduzindo seu financiamento para um projeto. Em tais circunstâncias, ambas as Partes consultar-se-ão imediatamente, com vistas à continuação em uma base modificada.

5.9. Para cada PA, os POs serão responsáveis por estabelecer os procedimentos detalhados de gestão financeira sob os quais o Projeto deverá funcionar. No caso de uma das Partes contratar, em nome da outra Parte ou em nome de ambas as Partes, esses procedimentos, que deverão estar de acordo com os requisitos nacionais de contabilidade e auditoria das Partes, deverão ser detalhados em um FMPD preparado pelos POs e sujeito à aprovação do SC.

5.10. Se uma Parte contratar em nome da outra Parte ou em nome de ambas as Partes para um Projeto, cada Parte deverá disponibilizar seus recursos para os respectivos Contratos, de acordo com o cronograma estimado de contribuições financeiras contidas no FMPD, que deverá ser consistente com o parágrafo 5.11., do presente Artigo.

5.11. As Partes reconhecem que, ao exercer responsabilidades de Contratação para a outra Parte ou ambas as Partes, em conformidade com um PA, poderá ser necessário que a Parte Contratante incorra em obrigações contratuais ou outras em benefício da outra Parte ou de ambas as Partes, antes de receber os recursos da outra Parte. No caso em que a Parte Contratante incorra em tais obrigações contratuais ou outras obrigações, a outra Parte deverá pagar a sua parte equitativa do Contrato ou outra obrigação; deverá disponibilizar esses recursos em tais quantias e nos momentos exigidos pelo Contrato ou outra obrigação; deverá pagar sua parte de quaisquer danos de acordo com o Artigo XIII (Responsabilidades e Reivindicações), deste Acordo RDT&E, e sua parte equitativa de quaisquer custos que possam resultar da execução ou cancelamento do Contrato, ou de outra obrigação, antes do prazo em que tais pagamentos, danos ou custos serão devidos.

5.12. Cada Parte será responsável pela auditoria das atividades de aquisição pelas quais for responsável, no âmbito de um Projeto, de acordo com suas práticas nacionais. Para os PA, nos quais os fundos são transferidos entre as Partes, a Parte receptora será responsável pela auditoria interna em relação à administração dos fundos do Projeto da outra Parte, de acordo com as práticas nacionais da Parte receptora. Os relatórios de auditoria de tais fundos deverão ser disponibilizados prontamente pela Parte receptora à outra Parte.

ARTIGO VI

DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

6.1. Se uma das Partes determinar que a Contratação é necessária para cumprir as obrigações daquela Parte, sob o escopo do trabalho de um PA, essa Parte contratará de acordo com suas respectivas leis, regulamentos e procedimentos nacionais.

6.2. Quando uma Parte contratar individualmente para realizar uma tarefa sob um PA, nos termos deste Acordo RDT&E, será a única responsável por sua própria Contratação, e a outra Parte não estará sujeita a qualquer responsabilidade decorrente de tais Contratos sem o seu consentimento prévio.

6.3. Para todas as atividades de Contratação realizadas por qualquer das Partes em benefício da outra Parte ou de ambas as Partes, os PO deverão, mediante solicitação, receber uma cópia de todas as planilhas de trabalho, antes da emissão de solicitações, para garantir que estejam consistentes com as disposições deste Acordo RDT&E e o PA pertinente. O Agente de Contratação manterá os PO informados de todos os processos significativos associados à adjudicação e execução de Contratos de Projeto concedidos para a outra Parte ou ambas as Partes, e manterá os POs informados de todos os acordos financeiros com o Contratado principal.

6.4. Os POs poderão fazer uso da Agência Contratante de uma Parte no caso em que a Contratação em nome da outra Parte ou ambas as Partes seja obrigada para implementar um PA. A Agência Contratante utilizada deverá conceder os Contratos em conformidade com as suas respectivas legislações, regulamentos e procedimentos nacionais, com as renúncias e variações desses regulamentos e procedimentos, conforme permitidas e consideradas necessárias para implementar o PA. O Agente de Contratação da Parte Contratante será a fonte exclusiva para a prestação de orientações contratuais e instruções dos Contratos para os Contratados adjudicados por essa Parte.

6.5. Para todas as atividades de Contratação realizadas por qualquer das Partes, a Agência Contratante de cada Parte deverá inserir em seus Contratos prospectivos (e exigir que seus Contratados insiram em subcontratos) condições adequadas para atender aos requisitos deste Acordo RDT&E, incluindo o Artigo VIII (Divulgação e Utilização da Informação), Artigo IX (Informação Não-Classificada Controlada), Artigo XI (Segurança), Artigo XII (Vendas e Transferências a Terceiros), e Artigo XVII (Emenda, Rescisão, Entrada em Vigor e Duração), incluindo disposições de controle de exportação de acordo com este Acordo RDT&E, em especial os pontos 6.6. e 6.7. do presente Artigo. O Agente de Contratação de cada Parte deverá negociar para obter os direitos de uso e divulgação das Informações do Projeto exigidas pelo Artigo VIII (Divulgação e Utilização da Informação) deste Acordo RDT&E. Durante o processo de Contratação, o Agente de Contratação de cada Parte deverá informar os Contratantes Potenciais de sua responsabilidade de notificar a Agência Contratante, antes da adjudicação do Contrato, se eles estiverem sujeitos a qualquer licença ou acordo que restrinja sua liberdade de divulgar Informações ou de permitir o seu uso. O Agente de Contratação também deverá informar aos Contratantes Potenciais a empregar seus melhores esforços para não aderirem a qualquer novo acordo ou entendimento que resulte em tais restrições.

6.6. Cada Parte deverá legalmente vincular seus Contratados a uma exigência de que a Contratada não retransferirá ou, de outra forma, utilizará as Informações controladas para exportação, fornecidas pela outra Parte, para quaisquer finalidades que não sejam aquelas autorizadas por este Acordo RDT&E. O Contratado também deverá estar juridicamente vinculado a não retransferir as Informações controladas para exportação a outro Contratado ou subcontratado, a menos que o Contratado ou subcontratado tenham sido juridicamente vinculados a limitar o uso das Informações para os fins autorizados nos termos deste Acordo RDT&E. As informações controladas para exportação fornecidas por uma Parte, nos termos deste Acordo RDT&E, só poderão ser retransferidas pela outra Parte para seus Contratados se as obrigações legais exigidas por este parágrafo tiverem sido adotadas.

6.7. Cada Parte deverá legalmente vincular seus Contratantes Potenciais a um requisito de que o Contratante Potencial não retransferirá ou, de outra forma, utilizará informações controladas para exportação fornecidas pela outra Parte, para qualquer finalidade que não seja atender a uma solicitação emitida em decorrência dos objetivos autorizados sob este Acordo RDT&E. Os Contratantes Potenciais não deverão estar autorizados a usar Informações controladas para exportação para qualquer outra finalidade, se não receberem um Contrato. Os Contratantes Potencial deverão também estar juridicamente vinculados a não retransferir as Informações controladas para exportação para um subcontratado potencial, a menos que o subcontratado potencial tenha sido juridicamente vinculado a limitar o uso das Informações controladas para exportação com a finalidade de responder à solicitação. Informações controladas para exportação fornecidas por uma Parte, sob Acordo RDT&E, só poderão ser retransferidas pela outra Parte para seus Contratantes Potenciais, se as obrigações legais exigidas por este parágrafo tiverem sido adotadas. A pedido da Parte fornecedora, a Parte receptora identificará seus Contratantes Potenciais e subcontratantes potenciais que receberem tais Informações controladas para exportação.

6.8. Caso a Agência Contratante de uma Parte não consiga garantir os direitos adequados de uso e divulgação de Informações do Projeto, conforme exigido pelo Artigo VIII (Divulgação e Utilização da Informação), deste Contrato de RDT&E, ou seja notificada por uma Contratada ou Contratantes Potenciais de quaisquer restrições à divulgação e uso das Informações do Projeto, o PO dessa Parte notificará o PO da outra Parte sobre as restrições, e os POs deverão submeter o assunto ao SC (ou aos MAs se nenhum SC for estabelecido) para solução.

6.9. Cada PO de uma Parte deverá informar prontamente o PO da outra Parte sobre qualquer aumento de custo, alterações no cronograma, atraso ou problemas de execução nos termos de qualquer Contrato pelo qual sua Agência Contratante seja responsável.

6.10. Nenhum requisito deverá ser imposto por qualquer Parte para compartilhamento de trabalho ou outra compensação industrial ou comercial relacionada a este Acordo RDT&E ou seus PAs que não esteja de acordo com este Acordo RDT&E ou seus PAs.

6.11. Mediante consentimento mútuo por escrito, de acordo com o Artigo II (Objetivo) deste Acordo RDT&E, uma Parte poderá contratar para os requisitos nacionais exclusivos da outra Parte.

ARTIGO VII

EQUIPAMENTO E MATERIAL

7.1. Cada Parte poderá fornecer Equipamentos e Materiais identificados como necessários para executar um PA específico para a outra Parte. Esses Equipamentos e Materiais permanecerão como propriedade da Parte fornecedora. Uma lista de todos os Equipamentos e Materiais fornecidos por uma Parte à outra Parte deve ser elaborada e mantida pelos POs e aprovada pelo SC (se um SC tiver sido estabelecido).

7.2. A Parte receptora deverá manter qualquer Equipamento e Material em boas condições, reparo e condição operacional. A menos que a Parte fornecedora tenha autorizado o Equipamento e o Material a serem gastos ou, de outra forma, consumidos sem reembolso pela Parte fornecedora, a Parte receptora devolverá o Equipamento e o Material à Parte fornecedora nas boas condições recebidas, exceto pelo desgaste normal, ou devolverá o Equipamento e o Material e pagar o custo para restaurá-lo. Se o reparo do Equipamento e o Material não for economicamente viável, a Parte receptora devolverá o Equipamento e o Material à Parte fornecedora (a menos que especificado de outra forma, por escrito, pela Parte fornecedora) e pagará seu valor de substituição, que será calculado de acordo com as leis e regulamentos nacionais da Parte fornecedora. Se o Equipamento e o Material forem perdidos, enquanto estiverem sob custódia da Parte receptora, a Parte receptora emitirá um certificado de perda à Parte fornecedora e pagará o valor de substituição, conforme calculado de acordo com as leis e regulamentos nacionais da Parte fornecedora. Se conhecido o valor de substituição do Equipamento e Material, no momento da entrada em vigor de um PA, este deverá ser especificado no PA.

7.3. A Parte fornecedora deverá entregar os Equipamentos e Materiais à Parte receptora em um local mutuamente acordado. A posse do Equipamento e Material deverá passar da Parte fornecedora para a Parte receptora no momento do recebimento do Equipamento e Material. Qualquer outro transporte é de responsabilidade da Parte receptora, a menos que especificado de outra forma no PA pertinente.

7.4. Todo o Equipamento e Material transferido deverá ser utilizado pela Parte receptora apenas para os fins de realização de um PA, salvo acordo em contrário por escrito pela Parte fornecedora. Além disso, de acordo com o Artigo XII (Vendas e Transferências a Terceiros) deste Acordo RDT&E, o Equipamento e o Material não deverão ser transferidos ou vendidos a um Terceiro sem o consentimento prévio, por escrito, da Parte fornecedora.

7.5. Os Equipamentos e Materiais transferidos para uma Parte, sob um PA, deverão ser devolvidos à Parte fornecedora antes do término ou expiração desse PA, sujeito ao parágrafo 7.2. deste Artigo.

7.6. Qualquer Equipamento e Material que sejam adquiridos conjuntamente em nome de ambas as Partes, para uso em um PA, deverão ser descartados durante o período do PA, ou quando o PA cessar, conforme determinado pelo SC ou, se nenhum SC tiver sido estabelecido, conforme determinado pelos MAs.

7.7. O descarte de Equipamento e Material adquiridos em conjunto poderá incluir uma transferência do interesse de uma Parte em tais Equipamentos e Materiais, para a outra Parte, ou a venda desses Equipamentos e Materiais para Terceiros, de acordo com o Artigo XII (Vendas e Transferências de Terceiros) deste Acordo RDT&E. As Partes compartilharão o valor dos Equipamentos e Materiais adquiridos em conjunto e transferidos ou vendidos a um Terceiro na mesma proporção em que os custos foram compartilhados no PA pertinente.

ARTIGO VIII

DIVULGAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

8.1. Disposições Gerais

8.1.1. Ambas as Partes reconhecem que a colaboração bem-sucedida depende da troca rápida e completa de informações necessárias para a execução de cada PA ou qualquer outra atividade do Acordo RDT&E. As Partes pretendem adquirir informações e autorizações suficientes para usá-las, a fim de permitir a colaboração em tecnologias básicas, exploratórias e avançadas, cuja maturação pode levar ao desenvolvimento de sistemas tecnologicamente superiores. A natureza e a quantidade de informações a serem trocadas ou adquiridas deverá ser consistente com as disposições do Artigo II (Objetivo) e do Artigo III (Campo de Atuação) deste Acordo RDT&E e com os objetivos e campo de atuação no PA pertinente.

8.1.2. As seguintes disposições de controle de exportação aplicam-se à transferência de informações fornecidas ou geradas sob este Acordo RDT&E:

8.1.2.1. A transferência de tais informações deverá ser consistente com as leis e regulamentos de controle de exportação pertinentes da Parte fornecedora.

8.1.2.2. A menos que seja restrito de outra forma por funcionários devidamente autorizados da Parte fornecedora, no momento da transferência para a outra Parte, todas as informações controladas para exportação, fornecidas por uma Parte à outra Parte, poderão ser transferidas para os Contratantes, subcontratantes, Potenciais Contratantes e possíveis subcontratantes da outra Parte, sujeitos aos requisitos dos parágrafos 6.6. e 6.7. do Artigo VI (Disposições Contratuais) deste Acordo RDT&E.

8.1.2.3. As informações controladas para exportação poderão ser fornecidas por Contratados, subcontratados, Contratantes Potencial e subcontratados em potencial da nação de uma das Partes, aos Contratados, subcontratados, Contratantes Potencial e subcontratados em potencial da nação da outra Parte de acordo com um PA sob este Acordo RDT&E, sujeito às condições estabelecidas nas licenças ou outras aprovações emitidas pelo governo da Parte fornecedora, de acordo com suas leis e regulamentos de controle de exportação.

8.1.2.4. Se uma Parte considerar necessário exercer uma restrição à retransferência de informações controladas para exportação, conforme estabelecido no subparágrafo 8.1.2.2. deste artigo, deverá informar prontamente a outra Parte. Se uma restrição for exercida e a Parte afetada se opuser, o representante da SC da Parte (ou PO, se nenhum SC for tiver sido estabelecido sob um PA) deverá notificar imediatamente o representante do SC da outra Parte (ou PO, se nenhum SC tiver sido estabelecido), e eles deverão consultar-se imediatamente, a fim de discutir maneiras de resolver esses problemas ou mitigar quaisquer efeitos adversos.

8.1.3. De acordo com os parágrafos 3.2. e 3.3. do Artigo III (Campo de Atuação) deste Acordo RDT&E, as Partes podem trocar informações sob este Acordo RDT&E com os objetivos de harmonizar os requisitos das Partes e formular, desenvolver e negociar PAs potenciais. A Parte que fornece essas informações deverá indicar claramente à Parte receptora que está fornecendo essas informações com tais objetivos. Até que um PA seja assinado, ou se nenhum PA for assinado, uma Parte poderá usar as informações recebidas de acordo com os parágrafos 3.2. e 3.3. do Artigo III (Campo de Atuação) deste Acordo RDT&E somente para fins de informação e avaliação e não divulgará ou transferirá essas informações a Terceiros. A Parte receptora não divulgará informações aos Contratados ou quaisquer outras pessoas, exceto seu Pessoal de Apoio ao Contratado, sem o consentimento prévio por escrito específico da Parte fornecedora.

8.2. Informação Nova de Projeto Governamental

8.2.1. Divulgação: toda Informação Nova de Projeto gerada pelos funcionários civis ou militares de uma Parte (doravante denominada "Informação Nova de Projeto Governamental") deverá ser divulgada imediatamente e sem ônus às Partes.

8.2.2. Utilização: cada Parte poderá usar ou ter usado toda a Informação Nova de Projeto Governamental, sem custo, para Objetivos de Defesa. A Parte que gera a Informação Nova de Projeto Governamental também manterá todos os seus direitos de uso. Qualquer venda ou outra transferência a Terceiros estará sujeita às condições do Artigo XII (Vendas e Transferências a Terceiros) deste Acordo RDT&E.

8.3. Informação de Base de Projeto Governamental

8.3.1. Divulgação: cada Parte, mediante solicitação, divulgará prontamente e sem ônus à outra Parte qualquer Informação de Base de Projeto relevante gerada por seus funcionários militares ou civis (doravante denominada "Informação de Base de Projeto Governamental"), desde que:

8.3.1.1. Essas Informações de Base de Projeto Governamental sejam necessárias ou úteis em um Projeto específico, com a Parte de posse da informação determinando, após consulta à Parte solicitante, se é "necessário" ou "útil" no Projeto.

8.3.1.2. Os direitos dos detentores da propriedade intelectual não sejam violados.

8.3.1.3. A divulgação de tal Informação de Base de Projeto Governamental esteja em conformidade com as políticas e regulamentos nacionais de divulgação da Parte fornecedora.

8.3.1.4. Qualquer divulgação ou transferência de tal Informação de Base de Projeto Governamental para os Contratados seja consistente com as leis e regulamentos de controle de exportação da Parte fornecedora.

8.3.2. Utilização: Informação de Base de Projeto Governamental fornecida por uma Parte à Parte solicitante poderá ser usada sem ônus pela ou para a Parte solicitante para fins de Projeto. No entanto, sujeitas aos direitos de Propriedade Intelectual mantidos por outras entidades que não as Partes, essa Informação de Base de Projeto Governamental poderá ser usada, para fins do Projeto, pela Parte solicitante, gratuitamente, quando essa Informação for necessária para o uso da Informação Nova de Projeto Governamental. A Parte fornecedora, em consulta com a outra Parte, determinará se a Informação de Base de Projeto Governamental é necessária para utilização da Informação Nova de Projeto Governamental. A Parte fornecedora reterá todos os seus direitos com relação a essa Informação de Base de Projeto Governamental.

8.4. Informação Nova de Projeto de Contratado

8.4.1. Divulgação: Informação Nova de Projeto gerado ou divulgado por Contratados (doravante denominado Informação Nova de Projeto) deverá ser divulgada prontamente e sem custo para ambas as Partes.

8.4.2. Utilização: cada Parte poderá usar ou ter usado, sem custo, para fins de defesa, toda Informação Nova de Projeto, gerada e entregue pelos Contratados das Partes. A Parte cujos Contratados gerem e entreguem Informação Nova de Projeto retém todos os seus direitos de uso, de acordo com os contratos aplicáveis. Qualquer venda ou outra transferência a Terceiros para Informação Nova de Projeto estará sujeita às condições do Artigo XII (Vendas e Transferências a Terceiros) deste Acordo RDT&E.

8.5. Informação de Base de Projeto de Contratado

8.5.1. Divulgação: uma Parte Contratante disponibilizará à outra Parte, imediatamente, e sem ônus, toda Informação de Base de Projeto gerada pelos Contratados (doravante denominadas Informação de Base de Projeto de Contratado) que são entregues sob Contratos adjudicados de acordo com um PA específico. Qualquer outra Informação de Base de Projeto de Contratado, que esteja na posse de uma Parte, deverá ser disponibilizada imediatamente e sem ônus para a outra Parte, mediante solicitação, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

8.5.1.1. Essa Informação de Base de Projeto de Contratado é necessária ou útil em um Projeto específico. A Parte que possui a Informação de Base de Projeto de Contratado determinará, após consulta à Parte solicitante, se é "necessária" ou "útil" ao Projeto.

8.5.1.2. Os direitos dos detentores de propriedade intelectual não serão violados.

8.5.1.3. A divulgação dessa Informação de Base de Projeto de Contratado é consistente com as políticas e regulamentos nacionais de divulgação da Parte fornecedora; e

8.5.1.4. Qualquer divulgação ou transferência de tal Informação de Base de Projeto de Contratado para os contratados é consistente com as leis e regulamentos de controle de exportação da Parte fornecedora.

8.5.2. Utilização:

8.5.2.1. Toda a Informação de Base de Projeto de Contratado entregue pelos Contratados, sob os contratos adjudicados em conformidade com este Acordo RDT&E, poderá ser usada pela ou para a Parte receptora, sem ônus, para fins de Projeto, sujeitas a quaisquer restrições dos detentores de direitos de propriedade intelectual que não sejam as Partes. Além disso, quando necessário para o uso da Informação Nova de Projeto de Contratado, essa Informação de Base de Projeto de Contratado poderá ser usada com a Informação Nova de Projeto, pelas Partes, para fins de Defesa, sujeitas aos termos do Contrato.

8.5.2.2. Qualquer outra Informação de Base de Projeto de Contratado fornecida pelos contratados de uma Parte e divulgada a uma Parte solicitante, poderá ser usada gratuitamente pela Parte solicitante, para os propósitos do Projeto, sujeito a restrições pelos detentores de direitos de propriedade intelectual que não sejam as Partes. Além disso, quando necessário para o uso da Informação Nova de Projeto, essa outra Informação de Base de Projeto de Contratado poderá ser usada pela Parte requerente, para fins de defesa, sujeita aos termos justos e razoáveis que forem necessários para serem acordados com o Contratado. A Parte fornecedora, em consulta com a Parte solicitante, determinará se essa outra Informação

de Base de Projeto de Contratado é necessária para o uso da Informação Nova de Projeto. A Parte fornecedora reterá todos os seus direitos com relação à Informação de Base de Projeto de Contratado.

8.6. Utilização Alternativa para a Informação de Projeto

8.6.1. Qualquer Informação de Base de Projeto fornecida por uma Parte deverá ser utilizada pela outra Parte apenas para os propósitos definidos neste Acordo RDT&E, a não ser que acordado de outra forma, por escrito, pela Parte fornecedora.

8.6.2. O consentimento prévio, por escrito, de cada Parte será necessário para o uso da Informação Nova de Projeto para outros fins que não os previstos neste Acordo RDT&E.

8.7. Informação proprietária

8.7.1. Toda a informação sujeita a restrições de divulgação e uso, com relação aos direitos de Propriedade Intelectual, deverá ser identificada e marcada e deverá ser tratada como Informações Não Classificadas Controladas, ou como Informações Militares Classificadas, dependendo de sua classificação de segurança.

8.7.2. O PSI, ou Plano de Projeto se nenhum PSI for necessário, deverá conter as disposições necessárias para garantir a comunicação protegida das Informações de Projeto sujeitas aos direitos de Propriedade Intelectual.

8.8. Invenções de Projeto e Patentes

8.8.1. Cada Parte incluirá em todos os seus Contratos de um Projeto uma provisão que rege a disposição de direitos em relação às Invenções de Projeto e direitos de Patentes relacionados a ele que:

8.8.1.1. Estabelece que a Parte deterá o título de tais Invenções de Projeto, juntamente com o direito de fazer pedidos de Patente para as mesmas, livre de ônus do Contratado em questão; ou

8.8.1.2. Estabelece que o Contratado detenha o título (ou poderá optar por reter o título) de tais Invenções de Projeto, juntamente com o direito de fazer solicitações de Patentes para o mesmo, enquanto assegura para as Partes uma licença para as Invenções de Projeto e quaisquer Patentes decorrentes, nos termos em conformidade com as condições do parágrafo 8.8.2. deste Artigo.

8.8.2. Caso um Contratado possua o título (ou opte por reter o título) de qualquer Invenção do Projeto, a Parte Contratante garantirá à outra Parte licenças não exclusivas, irrevogáveis e isentas de royalties de acordo com todas as Patentes garantidas para a Invenção do Projeto, para praticar ou ter praticado a Invenção do Projeto patenteada em todo o mundo, para Objetivos de Defesa.

8.8.3. As condições dos parágrafos 8.8.4. a 8.8.7., deste Artigo, serão aplicadas em relação aos direitos de Patente para todas as Invenções de Projeto feitas pelos funcionários civis ou militares das Partes, incluindo aquelas instalações pertencentes ao governo, e a todas as Invenções de Projeto feitas por Contratados para os quais a Parte Contratante detenha o título ou tenha direito de adquirir o título.

8.8.4. Quando uma Parte tiver garantido ou puder garantir o direito de registrar um pedido de Patente em relação a uma Invenção de Projeto, essa Parte deverá consultar a outra Parte sobre a apresentação desse pedido de Patente. A Parte que possui ou recebe o título de tal Invenção do Projeto deverá, em outros países, apresentar, fazer com que seja apresentada, ou fornecer à outra Parte a oportunidade de apresentar, em nome da Parte detentora do título, os pedidos de Patente que contemplam essa Invenção do Projeto. Uma Parte notificará a outra Parte, imediatamente, que um pedido de Patente foi apresentado. Se uma Parte, que apresentou ou fez com que seja apresentado um pedido de Patente, abandonar o processo ou deixar de manter a patente concedida ou emitida no pedido, essa Parte notificará a outra Parte dessa decisão e permitirá que a outra Parte continue a processar ou manter a Patente, conforme o caso.

8.8.5. Cada Parte deverá receber cópias dos pedidos de Patentes apresentadas e das Patentes concedidas em relação às Invenções de Projeto.

8.8.6. Cada Parte concederá à outra Parte uma licença não exclusiva, irrevogável e isenta de royalties, de acordo com suas patentes para Invenções de Projeto, para praticar ou ter praticado a Invenção do Projeto em todo o mundo para fins de defesa.

8.8.7. Os pedidos de patentes a serem apresentados, ou afirmações de outros direitos de Propriedade Intelectual, nos termos deste Acordo RDT&E, que contenham Informações Militares Classificadas, devem ser protegidos e salvaguardados de acordo com as disposições do Artigo XI (Segurança) deste Acordo RDT&E.

8.9. Cada Parte notificará a outra Parte de quaisquer reivindicações de violação de Propriedade Intelectual movidas contra essa Parte, decorrentes do curso do trabalho realizado sob um Projeto, em nome da outra Parte. Na medida do possível, a outra Parte pertinente deverá fornecer as informações disponíveis que possam ajudar na defesa de tais reivindicações. Cada Parte será responsável por lidar com essas reivindicações de violação de Propriedade Intelectual, movidas contra ela, e deverá consultar a outra Parte durante o tratamento e antes de qualquer solução dessas reivindicações. As Partes compartilharão os custos da resolução de tais reclamações por violação de Propriedade Intelectual, proporcionalmente às suas contribuições financeiras para o trabalho especificado no Artigo referente às disposições financeiras do PA aplicável nos termos deste Acordo RDT&E.

ARTIGO IX

INFORMAÇÃO NÃO CLASSIFICADA CONTROLADA

9.1. Exceto quando disposto em contrário neste Acordo RDT&E, ou conforme autorizado por escrito pela Parte originadora, as Informações Não Classificadas Controladas fornecidas ou geradas, de acordo com este Acordo RDT&E e qualquer uma de suas atividades, será controlada da seguinte forma:

9.1.1. Essas informações deverão ser usadas apenas para os fins autorizados para o uso das informações, conforme especificado no Artigo VIII (Divulgação e Utilização da Informação) deste Acordo RDT&E.

9.1.2. O acesso a essas informações deverá ser limitado ao pessoal cujo acesso é necessário para o uso, permitido nos termos do subparágrafo 9.1.1. deste Artigo, e estará sujeito às disposições do artigo XII (Vendas e Transferências a Terceiros) deste Acordo RDT&E.

9.1.3. Cada Parte tomará todas as medidas legais à sua disposição, incluindo a classificação nacional, para manter essas informações livres de divulgação adicional (incluindo solicitações sob quaisquer disposições legislativas), exceto conforme disposto no subparágrafo 9.1.2. deste Artigo, a menos que a Parte originadora consente com essa divulgação. No caso de divulgação não autorizada, ou se for provável que as informações precisem ser divulgadas posteriormente, sob qualquer disposição legislativa, uma notificação imediata será dada à Parte originadora.

9.2. Para auxiliar no fornecimento dos controles apropriados, a Parte de origem deverá garantir que as Informações Não Classificadas Controladas sejam adequadamente marcadas para garantir sua natureza de "confidencialidade". As Informações controladas para exportação, das Partes, deverão ser marcadas de acordo com as marcações de controle de exportação da Parte, conforme documentado no PSI ou, se nenhum PSI for necessário, no Plano do Projeto para o PA pertinente. As Partes também decidirão, com antecedência e por escrito, as marcações a serem colocadas em quaisquer outros tipos de Informações Não Classificadas Controladas e descreverão essas marcações no PSI ou, se nenhum PSI for necessário, no Plano do Projeto, para o PA pertinente.

9.3. As Informações Não Classificadas Controladas fornecidas ou geradas de acordo com este Acordo RDT&E e qualquer um de seus PAs deverão ser tratadas de maneira a garantir o controle, conforme previsto no parágrafo 9.1. deste Artigo.

9.4. Antes de autorizar a divulgação de Informações Não Classificadas Controladas aos Contratados, as Partes garantirão que os Contratados estejam legalmente obrigados a controlar essas informações de acordo com as condições deste Artigo.

ARTIGO X

VISITAS A INSTALAÇÕES

10.1. Cada Parte deverá permitir visitas a seus estabelecimentos, agências e laboratórios do governo e instalações industriais de Contratados por funcionários da outra Parte, ou por funcionários dos Contratados da outra Parte, desde que a visita esteja autorizada por ambas as Partes e os funcionários tenham quaisquer credenciais de segurança pertinentes e a necessidade de conhecimento.

10.2. Todo o pessoal visitante deverá cumprir com as normas de segurança da Parte Anfitriã. Qualquer informação divulgada ou disponibilizada aos visitantes deverá ser tratada como se fosse fornecida à Parte que patrocina o pessoal visitante e estará sujeita às disposições deste Acordo RDT&E.

10.3. As solicitações de visitas de pessoal de uma Parte a uma instalação da outra Parte deverão ser coordenadas pelos canais oficiais e deverão estar em conformidade com os procedimentos de visita estabelecidos pela Parte Anfitriã. As solicitações de visitas deverão conter o nome deste Acordo RDT&E e do Projeto aplicável ou outra Atividade do Acordo RDT&E.

10.4. As listas de pessoal de cada Parte que precise visitar, de forma contínua, as instalações da outra Parte, deverão ser enviadas por meio de canais oficiais, de acordo com os procedimentos recorrentes de visitas internacionais.

ARTIGO XI

SEGURANÇA

11.1. Todas as Informações Militares Classificadas fornecidas ou geradas de acordo com este Acordo RDT&E deverão ser armazenadas, manuseadas, transmitidas e protegidas de acordo com o Acordo CMI.

11.2. As Informações Militares Classificadas deverão ser transferidas apenas pelos canais oficiais de governo a governo ou pelos canais aprovados pelas DSAs das Partes. Essas Informações Militares Classificadas deverão conter o nível de classificação e denotar o país de origem, as condições de liberação e o fato de que as Informações Militares Classificadas estão relacionadas a este Acordo RDT&E e ao PA pertinente ou qualquer outra Atividade do Acordo RDT&E.

11.3. Cada Parte tomará todas as medidas legais disponíveis para garantir que as Informações Militares Classificadas fornecidas ou geradas em conformidade com este Acordo RDT&E e seus PAs, ou qualquer outra Atividade do Acordo RDT&E, sejam protegidas de divulgação adicional, exceto conforme permitido por este Artigo, a menos que a outra Parte consente com essa divulgação. Consequentemente, cada Parte garantirá que:

11.3.1 Essas Informações Militares Classificadas não serão divulgadas a Terceiros, exceto conforme permitido nos procedimentos estabelecidos no Artigo XII (Vendas e Transferências a Terceiros) deste Acordo RDT&E.

11.3.2 Essas Informações Militares Classificadas não serão utilizadas para outros fins que não os previstos neste Acordo RDT&E e em qualquer um de seus PAs, ou qualquer outra Atividade do Acordo RDT&E; e

11.3.3 O destinatário cumprirá todas as restrições de distribuição e acesso a essas Informações Militares Classificadas, fornecidas sob este Acordo RDT&E e seus PAs, ou qualquer outra Atividade do Acordo RDT&E.

11.4. As Partes deverão investigar todos os casos em que se tenha conhecimento, ou quando há motivos para suspeitar que Informações Militares Classificadas fornecidas ou geradas de acordo com este Acordo RDT&E e seus PAs, ou qualquer outra Atividade do Acordo RDT&E tenham sido perdidas ou divulgadas a pessoas não autorizadas. Cada Parte também deverá informar, pronta e totalmente, à outra Parte dos detalhes de qualquer ocorrência, dos resultados finais da investigação e das ações corretivas adotadas para impedir a recorrência.

11.5. Os POs prepararão um PSI e um CG para seus respectivos PAs, que exijam a troca ou geração de Informações Militares Classificadas. O PSI e o CG descreverão os métodos pelos quais as Informações Militares Classificadas serão classificadas, marcadas (quando praticáveis), usadas, transmitidas e protegidas e exigirão que as marcações para todas as Informações Militares Classificadas controladas para exportação incluam a marcação do controle de exportação pertinente, identificadas no PSI em conformidade com o parágrafo 9.2. do Artigo IX (Informações Não Classificadas Controladas) deste Acordo RDT&E. O PSI e o CG deverão ser produzidos pelos POs dentro de três (3) meses após a entrada em vigor do PA pertinente. Eles deverão ser revisados e encaminhados às DSAs das Partes, para aprovação, e deverão ser extensivos a todo o pessoal do Governo e do Contratado participante do PA. O CG estará sujeito a revisão e reavaliação regular, com o objetivo de rebaixar a classificação, sempre que apropriado. O PSI e o CG deverão ser aprovados por ambas as DSAs, antes da transferência de quaisquer Informações Militares Classificadas.

11.6. A DSA da Parte que conceder um Contrato classificado deverá assumir a responsabilidade pela administração, em seu território, de medidas de segurança para a proteção das Informações Militares Classificadas, de acordo com suas leis e regulamentos. Antes da liberação para qualquer Contratado, Contratado em Potencial ou subcontratado, de quaisquer Informações Militares Classificadas recebidas ou geradas sob este Acordo RDT&E e seus PAs, as DSAs ou seus designados deverão:

11.6.1. Garantir que tal Contratado, Contratado em Potencial ou subcontratado (e suas instalações) tenha a capacidade de proteger adequadamente as Informações Militares Classificadas;

11.6.2. Conceder uma credencial de segurança apropriada às instalações;

11.6.3. Conceder uma credencial de segurança apropriada para todo o pessoal com funções que exijam acesso às Informações Militares Classificadas;

11.6.4. Garantir que todas as pessoas que tenham acesso às Informações Militares Classificadas sejam informadas de suas obrigações de proteger as Informações Militares Classificadas, de acordo com as leis e regulamentos de segurança nacional e as condições deste Acordo RDT&E;

11.6.5. Realizar inspeções de segurança nas instalações liberadas, conforme apropriado, para garantir que as Informações Militares Classificadas estejam adequadamente protegidas;

11.6.6. Certificar de que o acesso às Informações Militares Classificadas esteja limitado às pessoas que precisam conhecer, para os fins deste Acordo RDT&E e de seus PAs.

11.7. Os Contratados, Contratados em Potencial ou subcontratados, que forem estabelecidos por um ou por ambas as DSAs como estando sob controle financeiro, administrativo, político ou de gerenciamento de nacionais ou entidades de um Terceiro, poderão participar de um Contrato ou subcontrato que exige acesso às Informações Militares Classificadas fornecidas ou geradas de acordo com este Acordo RDT&E e seus PAs, somente quando a DSA, da Parte que conceder um Contrato classificado, determinar que medidas executáveis são efetivas para garantir que nacionais ou outras entidades de Terceiros não tenham acesso às Informações Militares Classificadas. Se as medidas em execução não forem efetivas para impedir o acesso de nacionais ou outras entidades de um Terceiro, o consentimento da outra Parte deverá ser obtido antes da permissão de tal acesso.

11.8. Para qualquer instalação em que Informações Militares Classificadas deverão ser utilizadas, a Parte ou Contratado responsável deverá aprovar a nomeação de uma pessoa ou pessoas para exercer, efetivamente, as obrigações de salvaguardar, nessa instalação, as Informações referentes a este Acordo RDT&E e seus PAs. Esses representantes serão responsáveis por limitar o acesso às Informações Militares Classificadas envolvidas neste Acordo RDT&E e seus PAs às pessoas que tenham sido devidamente certificadas para acesso e que precisam conhecer.

11.9. Cada Parte deverá garantir que o acesso às Informações Militares Classificadas recebidas ou geradas, de acordo com este Acordo RDT&E, estejam limitadas àquelas pessoas que possuem credenciais de segurança necessárias e tenham uma necessidade específica de acesso às Informações Militares Classificadas para participarem deste Acordo RDT&E e seus PAs, ou quaisquer outras Atividades do Acordo RDT&E.

11.10. Informações fornecidas ou geradas, em conformidade com este Acordo RDT&E e seus PAs, ou qualquer outra Atividade do Acordo RDT&E, poderão ser classificadas até o nível de SECRETO. A existência deste Acordo RDT&E não é classificada e o conteúdo não é classificado. A classificação da existência de um PA e de seu conteúdo deverá ser declarada no PA.

ARTIGO XII
VENDA E TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS

12.1. Exceto pelos limites admissíveis no parágrafo 12.2. deste Artigo, as Partes não venderão, transferirão o título, divulgarão ou transferirão a posse de Informação Nova de Projeto, qualquer item produzido total ou parcialmente a partir de Informação Nova de Projeto, equipamentos e materiais adquiridos ou produzidos em conjunto, a qualquer terceiro, sem o consentimento prévio, por escrito, do governo da outra Parte. Além disso, nenhuma das Partes permitirá essa venda, divulgação ou transferência, inclusive pelo proprietário do item, sem o consentimento prévio, por escrito, do Governo da outra Parte. Esse consentimento não será atribuído, a menos que o governo do destinatário pretendido confirme, por escrito, com as Partes que:

12.1.1. Não retransferirá ou permitirá a retransferência adicional de qualquer equipamento e material ou informação fornecida; e

12.1.2. Usará ou permitirá o uso do equipamento, material ou informação fornecidos apenas para os fins especificados pelas Partes.

12.2. Cada Parte reterá o direito de vender, transferir o título, divulgar ou transferir a posse de Informação Nova do Projeto ou qualquer item produzido, total ou parcialmente, de Informação Nova de Projeto:

12.2.1. Que for gerada exclusivamente por essa Parte ou por seus contratantes no desempenho da alocação de trabalho dessa Parte sob um PA; e

12.2.2. Que não incluirá nenhuma Informação Nova do Projeto ou Informação de Base de Projeto da outra Parte e cuja geração, teste ou avaliação não se baseou no uso de equipamento e material da outra Parte.

12.3. No caso de surgirem dúvidas se a Informação Nova do Projeto (ou qualquer item produzido total ou parcialmente a partir de Informação Nova do Projeto) que uma Parte pretenda vender, transferir o título, divulgar ou transferir a posse a um Terceiro está dentro do escopo do parágrafo 12.2. deste artigo, o assunto deverá ser levado imediatamente à consideração do PO da outra Parte. As Partes resolverão o problema antes de qualquer venda ou outra transferência dessa Informação Nova do Projeto (ou qualquer item produzido total ou parcialmente a partir da Informação Nova do Projeto) a um Terceiro.

12.4. Uma Parte não deverá vender, transferir o título, divulgar ou transferir a posse de equipamento, material ou Informação Nova do Projeto fornecidas pela outra Parte a qualquer Terceiro, sem o consentimento prévio por escrito do governo da outra Parte que forneceu esse Equipamento e Material ou Informação. O governo da Parte fornecedora será o único responsável por autorizar as transferências descritas neste parágrafo e, conforme o caso, especificar o método e as condições para implementar tais transferências.

ARTIGO XIII

RESPONSABILIDADES E REIVINDICAÇÕES

13.1. Para a responsabilidade decorrente de, ou em conexão com, as atividades realizadas no desempenho de uma atividade oficial, na execução deste Acordo RDT&E, serão aplicadas as seguintes condições:

13.1.1. As reivindicações contra uma Parte ou seu pessoal militar ou civil serão tratadas de acordo com os termos dos tratados e acordos multilaterais ou bilaterais pertinentes das Partes.

13.1.2. Para as reivindicações às quais não sejam aplicáveis os tratados ou acordos multilaterais ou bilaterais, serão aplicadas as seguintes condições:

13.1.2.1. Com exceção das reivindicações por perda ou dano ao Equipamento e Material, abordadas no Artigo VII (Equipamento e Material), deste Acordo RDT&E, cada Parte renuncia a todas as reivindicações contra a outra Parte por danos ou morte de seus militares ou pessoal civil e por danos ou perda de sua propriedade (incluindo seu interesse em Equipamento e Material adquirido em conjunto) causados por esse pessoal da outra Parte. No entanto, se as Partes determinarem que tais lesões, morte, dano ou perda resultaram de atos ou omissões imprudentes, má conduta intencional ou negligência grave do pessoal militar ou civil de uma Parte, os custos de qualquer responsabilidade serão suportados apenas por essa Parte.

13.1.2.2. Reivindicações de qualquer outra pessoa por ferimentos, morte, dano ou perda de qualquer tipo, causados por pessoal militar ou civil de uma das Partes, deverão ser processadas pela Parte mais adequada, conforme determinado pelas Partes, de acordo com as leis e regulamentos nacionais da Parte adequada. Quaisquer custos determinados, a serem devidos ao reclamante, serão suportados pelas Partes na mesma razão de suas contribuições financeiras e não financeiras especificadas no PA sob este Acordo RDT&E. No entanto, se após consulta, as Partes determinarem que tais ferimentos, morte, dano ou perda resultaram de atos ou omissões imprudentes, conduta dolosa ou negligência grave do pessoal militar ou civil de uma Parte, os custos de qualquer responsabilidade serão suportados apenas por essa Parte.

13.2. Se uma pessoa ou entidade, que não seja o pessoal militar ou civil da Parte, danificar equipamento e material adquirido em conjunto, sob um PA, e o custo de reparar esse dano não for recuperável por essa pessoa ou entidade, esse custo será suportado pelas Partes, na mesma razão de suas contribuições financeiras e não financeiras especificadas no PA pertinente ao abrigo deste Acordo RDT&E.

13.3. As reivindicações decorrentes de qualquer Contrato firmado sob este Acordo RDT&E serão resolvidas de acordo com os termos desse Contrato.

13.4. Funcionários e agentes de Contratados não serão considerados pessoal civil de uma Parte para os fins deste artigo.

ARTIGO XIV

TARIFAS ALFANDEGÁRIAS, IMPOSTOS E ENCARGOS SEMELHANTES

14.1. As tarifas alfandegárias, impostos de importação e exportação e encargos semelhantes serão administrados de acordo com as respectivas leis e regulamentos de cada Parte. Na medida em que as leis e regulamentações nacionais existentes permitirem, as Partes procurarão garantir que tais tarifas alfandegárias, impostos de importação e exportação prontamente identificáveis e encargos semelhantes, bem como restrições quantitativas ou outras sobre importações e exportações, não sejam impostos em relação ao trabalho realizado em cada PA sob este Acordo RDT&E.

14.2. Cada Parte envidará seus melhores esforços para garantir que as tarifas alfandegárias, os impostos de importação e exportação e os encargos semelhantes sejam administrados de maneira favorável à condução eficiente e econômica do trabalho realizado sob cada PA. Se quaisquer impostos, taxas ou encargos semelhantes forem cobrados, em conexão com um Projeto, a Parte em cujo país eles serão cobrados arcará com esses custos, além dos custos compartilhados do Projeto pela Parte.

ARTIGO XV

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

15.1. As disputas entre as Partes decorrentes de ou relacionadas a este Acordo RDT&E e qualquer um de seus PAs, ou qualquer outra atividade do Acordo RDT&E, serão resolvidas apenas por consulta direta entre as Partes e não serão encaminhadas a um tribunal nacional, um tribunal internacional ou a qualquer outra pessoa ou entidade para solução.

ARTIGO XVI

DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. As Partes concordam que os dispositivos deste Acordo RDT&E e dos PAs sob este Acordo RDT&E deverão constituir obrigações juridicamente vinculantes sob o direito internacional.

16.2. Todas as Atividades do Acordo RDT&E, incluindo os PAs, deverão ser realizadas de acordo com as respectivas leis e regulamentos nacionais da Parte, incluindo suas respectivas leis e regulamentos de controle de exportação. As obrigações das Partes, com exceção das responsabilidades relacionadas à segurança das Informações e à proteção dos direitos de Propriedade Intelectual, estarão sujeitas à disponibilidade de fundos para tais fins.

16.3. No caso de conflito entre um Artigo deste Acordo RDT&E e qualquer Anexo deste Acordo RDT&E, o Artigo do Acordo RDT&E deverá prevalecer.

16.4. No caso de um conflito entre os termos deste Acordo RDT&E e qualquer PA sob este Acordo RDT&E, o Acordo RDT&E prevalecerá.

ARTIGO XVII

EMENDAS, RESCISÃO, ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO

17.1. Este Acordo RDT&E e seus PA poderão ser alterados por consentimento mútuo, por escrito, das Partes. Os anexos dos PAs poderão ser emendados pelo SC, ou, se não houver SC, os POs, exceto o Apêndice 1 (Designação do Pessoal de Projeto Cooperativo) ao Anexo A (Modelo de Acordo de Projeto), deste Acordo RDT&E, que poderá ser alterado apenas pelas Partes. As alterações aos anexos de um PA pelo SC (ou os POs, se não houver SC) deverão ser consistentes com os artigos do PA.

17.2. Este Acordo RDT&E e seus PAs poderão ser rescindidos, a qualquer momento, pelo consentimento, por escrito, das Partes. No caso de ambas as Partes consentirem em rescindir este Acordo RDT&E, ou decidirem rescindir qualquer PA, as Partes deverão consultar-se antes da data de rescisão para garantir que esta ocorra da maneira mais econômica e equitativa.

17.3. Qualquer uma das Partes poderá rescindir este Acordo RDT&E, ou qualquer um de seus PAs, após 90 (noventa) dias de notificação, por escrito, à outra Parte, de sua intenção de rescindir. Essa notificação será objeto de consulta imediata pelos ADs, no caso de rescisão do Acordo RDT&E, para decidir sobre o curso de ação apropriado para concluir as atividades sob este Acordo RDT&E e o assunto de imediata consulta pelo SC (ou MAs, se nenhum SC tiver sido estabelecido), para discutir como concluir quaisquer PAs terminados da maneira mais econômica e equitativa. No caso de tal rescisão, serão aplicadas as seguintes regras:

17.3.1. A Parte que rescindir este Acordo RDT&E ou qualquer de seus PAs continuará participando, financeira ou de outra forma, no Acordo RDT&E ou nos PAs afetados pela notificação de rescisão, até a data efetiva da rescisão.

17.3.2. Exceto quanto aos Contratos concedidos em nome de ambas as Partes, cada Parte será responsável por seus próprios custos associados à rescisão de um PA. Nos Contratos concedidos em nome de ambas as Partes, a Parte responsável pela rescisão do PA pagará todos os custos de modificação ou cancelamento do Contrato, que de outra forma não teriam sido incorridos, mas sim pela decisão de rescisão. Exceto por danos relacionados a reivindicações decorrentes de tal rescisão, os quais são tratados de acordo com o Artigo XIII (Responsabilidades e Reivindicações), deste Acordo RDT&E, os Custos Financeiros totais de uma Parte que rescinde, incluindo custos de modificação ou cancelamento do Contrato, não deverão exceder o total de Custos conforme estabelecido no PA sendo finalizado.

17.3.3. Todas as informações e direitos nele recebidos, de acordo com as disposições deste Acordo RDT&E e de seus PAs, antes da rescisão deste Acordo RDT&E ou de seus PAs, serão retidos pelas Partes, sujeitas às disposições deste Acordo RDT&E e de seus PAs.

17.3.4. Se solicitado pela outra Parte, a Parte que rescindir poderá continuar a administrar quaisquer Contratos do Projeto que tenha concedido em nome da outra Parte, de forma reembolsável.

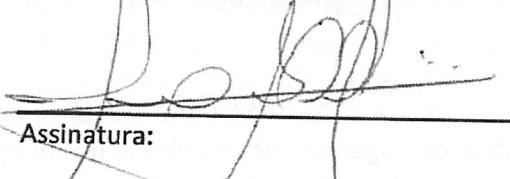
17.4. Os respectivos direitos e obrigações das Partes em relação ao Artigo VII (Equipamento e Material), Artigo VIII (Divulgação e Utilização da Informação), Artigo IX (Informação Não Classificada Controlada), Artigo XI (Segurança), Artigo XII (Vendas e Transferências a Terceiros), Artigo XIII (Responsabilidades e Reivindicações), Artigo XV (Solução de Controvérsias) e este Artigo XVII (Emenda, Rescisão, Entrada em Vigor e Duração) do Acordo RDT&E continuarão a ser aplicáveis, não obstante o término ou expiração deste Acordo RDT&E e qualquer um de seus PAs.

17.5. Este Acordo RDT&E, que consiste em dezessete (17) Artigos e dois (2) Anexos, deverá ser assinado pelo ambas as Partes e deverá entrar em vigor na data da última notificação, por intermédio da qual as Partes informam uma a outra, por via diplomática, que o cumprimento de seus respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigência deste Acordo RDT&E, e permanecerá em vigor por vinte (20) anos, podendo ser prorrogado mediante acordo escrito das Partes.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por suas respectivas Partes, assinaram este Acordo RDT&E.

FEITO em duplicata, nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

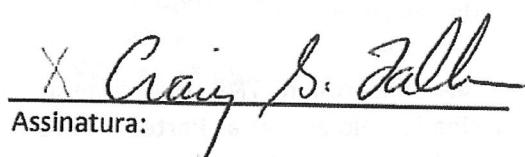
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Assinatura:

TEN-BRIG. RAUL BOTELHO
Nome:

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA



Assinatura:

CRAIG S. FALLER, ALTE, USN
Nome:

CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO
Título: DAS FORÇAS ARMADAS

8 de março de 2020
Data:

COMANDANTE DO COMANDO SUL DOS
Título: ESTADOS UNIDOS

8 de março de 2020
Data:

MIAMI, FL
Local:

Miami, FL
Local:

ANEXO A

MODELO DE ACORDO DE PROJETO

ACORDO DE PROJETO (PA) XX-NN-nnnn*
ENTRE
O MINISTÉRIO DA DEFESA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E
O DEPARTAMENTO DE DEFESA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
AO AMPARO DO
ACORDO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E
O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
PARA PROJETOS DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO,
TESTE E ÁVALIAÇÃO
REFERENTE À
(DESCRIÇÃO COMPLETA DO PROJETO)

(Título Abreviado: _____)

* A numeração do Projeto de Acordo será organizada conforme a seguir:
XX NN nnnn onde XX é o designador da Agência do Departamento Militar dos EUA ou da Agência
de tal qual N para Marinha, A para Exército, AF para Força Aérea, DA for DARPA, etc.; NN é o ano;
e nnnn é um número sequencial.

SUMÁRIO

	Página
PREÂMBULO	A-3
ARTIGO	
I DEFINIÇÃO DOS TERMOS E ABREVIATURAS	A-3
II OBJETIVOS	A-3
III CAMPO DE ATUAÇÃO	A-3
IV COMPARTILHAMENTO DE TAREFAS	A-4
V GERENCIAMENTO	A-5
VI DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	A-7
VII CLASSIFICAÇÃO	A-8
VIII PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES ENVOLVIDAS	A-9
IX EQUIPAMENTO E MATERIAL	A-9
X DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	A-9
XI ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO, EMENDA E TÉRMINO	A-10
APÊNDICE 1 DESIGNAÇÃO DO PESSOAL DO PROJETO COOPERATIVO	A-11

PREÂMBULO

Em conformidade com o Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (doravante denominado "Acordo RDT&E"), que entrou em vigor em (data), é celebrado o Projeto de Acordo (PA) entre o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América (Departamento de Defesa dos EUA) e o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil (BR MOD). , a seguir denominados "Partes", para fins deste PA.

ARTIGO I

DEFINIÇÃO DE TERMOS E ABREVIATURAS

(Defina apenas os termos usados neste PA que não foram definidos no Acordo RDT&E)

ARTIGO II

OBJETIVOS

2.1. Os objetivos deste PA _____ são:

(Por exemplo:

2.1.1 O desenvolvimento de _____

_____ ; e

2.1.2 A melhoria de _____
_____.)

ARTIGO III

CAMPO DE ATUAÇÃO

3.1 O seguinte trabalho deverá ser realizado sob este PA:

(Por exemplo:

3.1.1 Desenvolver _____

_____ ;

3.1.2 Avaliar _____

_____ ; e

3.1.3 Projetar, fabricar e testar _____
_____.)

ARTIGO IV **COMPARTILHAMENTO DE TAREFAS**

4.1 O compartilhamento de tarefas deverá ser a seguinte:

(Por exemplo:

4.1.1 O Departamento de Defesa dos EUA deverá

4.1.2 O BR MOD deverá _____

_____.

4.1.3 O Departamento de Defesa dos EUA e o BR MOD deverão, conjuntamente,

4.1.3.x. Desenvolver e aprovar um Plano de Projeto;

4.1.3.y. Preparar um relatório final do Projeto.)

(Para os PA que envolvem a geração ou troca de informações militares classificadas, a seguinte provisão deve ser incluída:

4.1.3.z. Desenvolver um Guia de Instruções e Classificação de Segurança do Projeto e obter sua aprovação pela respectiva Autoridade de Segurança Designada de cada Parte;)

ARTIGO V
GERENCIAMENTO

(Se um PA não exigir um Comitê Diretor, use o seguinte formato para definir como o PA deverá ser gerenciada.)

Alternativa 1

5.1. Este PA deverá ser gerenciado e administrado, em nome das Partes, por um Oficial de Projeto (PO) de cada Parte. Os PO são:

PO do U.S. DoD

Título/Cargo: _____

Organização: _____

Endereço: _____

PO do BR MOD

Título / Cargo: _____

Organização: _____

Endereço: _____

5.2. Os escritórios do projeto deverão ser estabelecidos em _____ (nome da localização nos EUA) e em _____ (nome da localização no Brasil). Os POs serão responsáveis pelo gerenciamento das tarefas listadas como obrigações nacionais no artigo IV (Compartilhamento de Tarefas) deste PA.

5.3. O Projeto deverá prosseguir de acordo com o cronograma do Plano do Projeto desenvolvido e aprovado pelas POs.

5.4. O relatório final do Projeto deverá ser transmitido aos Agentes Gestores (MAs), seis (6) meses antes da data de vencimento deste PA.

5.5. Procedimentos de Gerenciamento Específicos:

(Mencione apenas as responsabilidades adicionais de gerenciamento não cobertas pelo Artigo IV (Gerenciamento (Organização e Responsabilidade)) do Acordo RDT&E. Por exemplo, se o Pessoal do Projeto Cooperativo (CPP) for fornecido por uma Parte Origem, o número do CPP e a(s) localização(ões), a designação para esses CPP deverá ser mencionada neste Artigo. Nesse sentido, se um PA for administrado por um CPO que inclua CPP, o seguinte parágrafo deverá ser adicionado:

5.5.X. Uma Parte de Origem poderá designar (preencher o número) Pessoal de Projeto Cooperativo (CPP) para o CPO para ajudar na administração deste PA. A Parte Anfitriã deverá fornecer espaço de escritório e apoio administrativo àqueles CPP da outra Parte, de acordo com

a prática habitual da Parte Anfitriã. A conduta do CPP deverá estar sujeita às disposições do Apêndice 1 (Designação do Pessoal de Projeto Cooperativo) a este PA.)

(Se um Projeto exigir o estabelecimento de um Comitê Diretor, use o seguinte formato para definir como o Projeto deverá ser gerenciado.)

Alternativa 2

5.1. Este PA deverá ser gerenciado e administrado, em nome das Partes, por uma organização composta por um Comitê Diretor (SC) e um Oficial de Projeto (PO) de cada Parte. Os membros do SC são:

Co-Chairperson do U.S. DoD

Título/Cargo: _____

Organização: _____

Endereço: _____

Co-Chairperson do BR MOD:

Título/Cargo: _____

Organização: _____

Endereço: _____

5.2. Os POs são:

PO do U.S. Dod:

Título/Cargo: _____

Organização: _____

Endereço: _____

PO do BR MOD

Título / Cargo: _____

Organização: _____

Endereço: _____

5.3. Os escritórios do projeto deverão ser estabelecidos em _____ (nome da localização nos EUA) e em _____ (nome da localização no Brasil). Os POs serão responsáveis pelo gerenciamento das tarefas listadas como obrigações nacionais no artigo IV (Compartilhamento de Tarefas) deste PA.

5.4. O Projeto deverá prosseguir de acordo com o cronograma do Plano do Projeto desenvolvido pelos POs e aprovado pelo SC.

5.5. O relatório final do Projeto deverá ser transmitido aos Agentes Gestores (MAs), seis meses antes da data de vencimento desta UC.

5.6. Procedimentos de gerenciamento específicos:

(Mencione apenas as responsabilidades adicionais de gerenciamento não cobertas pelo Artigo IV (Gerenciamento (Organização e Responsabilidade)) do Acordo RDT&E. Por exemplo, se o Pessoal do Projeto Cooperativo (CPP) for fornecido por uma Parte de Origem, o número do CPP e a localização(s) da designação para esses CPP deve ser mencionada neste Artigo. Neste sentido, se um PA for administrado por um CPO que inclua um CPP, o seguinte parágrafo deverá ser adicionado:

5.6.X. Uma Parte de Origem poderá designar (preencher o número) Pessoal de Projeto Cooperativo (CPP) para o CPO para ajudar na administração deste PA. A Parte Anfitriã fornecerá espaço de escritório e apoio administrativo àqueles CPP da outra Parte, de acordo com a prática habitual da Parte Anfitriã. A conduta do CPP estará sujeita às disposições do Apêndice 1 (Designação do Pessoal do Projeto Cooperativo) a este PA.)

ARTIGO VI DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

6.1. As Partes estimam que o custo a execução das tarefas sob este PA não deverá exceder _____ dólares americanos (\$) ou _____ reais brasileiros.

6.2. Os esforços cooperativos das Partes que ultrapasse os limites das tarefas acordadas em conjunto, estabelecidas no Artigo III (Campo de Atuação) e no Artigo IV (Compartilhamento de Tarefas) deste PA, estarão sujeitos a alterações deste PA ou à entrada em vigor de um novo PA.

(Se um PA envolver a atribuição de CPP, deverá incluir uma disposição que se refira aos parágrafos 5.5 - 5.7 do Artigo V (Disposições Financeiras) do Acordo RDT&E, identificar qual Parte estará enviando ou hospedando um CPP e especificar o número de CPP a ser designado. Além disso, o PA deverá incluir o valor das contribuições financeiras e não financeiras relacionadas ao CPP em uma das duas alternativas abaixo neste artigo.)

(Se uma AP não envolver uma Parte Contratante para a outra Parte ou para ambas as Partes e nenhum fundo for trocado entre as Partes, use o seguinte formato para os arranjos financeiros. As contribuições financeiras e não financeiras deverão ser incluídas nos custos totais do Departamento de Defesa dos EUA e BR MOD.)

Alternativa 1

6.2.1. As tarefas do Departamento de Defesa dos EUA não deverão custar mais do que: _____ Dólares norte-americanos (\$).

6.2.2. As tarefas do BR MOD não deverão custar mais do que: _____ Reais brasileiros.

Ou:

(Se um PA envolver uma Parte Contratante para a outra Parte ou para ambas as Partes, ou se as Partes transferirem ou trocarem fundos entre elas, use o seguinte formato para as Disposições Financeiras.)

Alternativa 2

(O custo de execução inclui custos financeiros e não financeiros.)

	Custos Financeiros	Custos Não Financeiros	Total
U.S. DoD			
BR MOD			
Total			

(Usando a tabela acima e qualquer descrição necessária, explique e demonstre como o PA deverá ser financiado. Identifique ambas as contribuições financeira (monetário) e não financeira (Informação de Apoio de Projeto, uso da instalação, teste, intervalo de tempo, uso de Equipamento e Material, etc.) e identifique o valor dos fundos a serem transferidos entre as Partes.)

6.3. Um Documento de Procedimentos de Gerenciamento Financeiro (FMPD) deverá ser elaborado pelos PO e submetido ao SC para aprovação. O FMPD deverá incluir, no mínimo, um cronograma de contribuições, procedimentos para gestão dos fundos, níveis de financiamento por ano e procedimentos de auditoria para contribuições monetárias previstas para esse PA.

**ARTIGO VII
CLASSIFICAÇÃO**

7.1. Este PA e seu conteúdo não são classificados.

Somente uma das seguintes possibilidades será selecionada:

7.1.1. nenhuma informação militar classificada será trocada sob este PA; ou

7.1.2. o nível mais alto de informações militares classificadas a serem trocadas sob este PA é Secreto.

ARTIGO VIII **PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES ENVOLVIDAS**

8.1. As principais organizações do Departamento de Defesa dos EUA envolvidas na implementação deste PA são: (inserir lista de nomes e locais das instalações / organizações).

8.2. As principais organizações BR MOD envolvidas na implementação desse PA são: (inserir lista de instalações / nomes e locais das organizações).

ARTIGO IX **EQUIPAMENTO E MATERIAL**

9.1. De acordo com o parágrafo 7.1. do Artigo VII (Equipamento e Material) do Acordo RDT&E, no caso de os esforços cooperativos, sob este PA, exigirem o fornecimento de equipamentos e materiais de qualquer uma das Partes, os POs desenvolverão e manterão uma lista desses equipamentos e materiais, de acordo com a tabela a seguir:

Parte Provedora	Parte Recebedora	Quantidade	Descrição	Part/ Stock #	Permanente/ Não Permanente	Valor Estimado de Substituição

(Se o equipamento e o material tiverem de ser adquiridos em conjunto, sob este PA, as disposições para o descarte desses equipamentos e materiais adquiridos, em conjunto, deverão ser incluídas neste PA.).

ARTIGO X **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

10.1. Em conformidade com o parágrafo 16.1. do Artigo XVI (Disposições Gerais) deste Acordo RDT&E, as disposições deste PA deverão constituir obrigações juridicamente vinculantes sob o direito internacional.

10.2. Todas as atividades das Partes, neste PA, deverão ser realizadas de acordo com suas respectivas leis e regulamentos nacionais, incluindo suas respectivas leis e regulamentos de controle de exportação.

(Identifique também quaisquer disposições - por exemplo, Contratação, etc., necessárias para a implementação do Projeto que sejam específicas às circunstâncias do PA específico e que não sejam tratadas de outra forma no Artigos de outro PA).

ARTIGO XI

ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO, EMENDAS E RESCISÃO

Este _____ PA, um Projeto sob o Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação, que entrou em vigor (data), entrará em vigor na data da assinatura pelas Partes e permanecerá em vigor por _____ anos, a menos que seja rescindido por uma das Partes. Ele poderá ser alterado por acordo escrito das Partes.

Feito, em dois exemplares, nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO MINISTÉRIO DA DEFESA DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO DEPARTAMENTO DE DEFESA DOS
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Assinatura:

Assinatura:

Nome:

Nome:

Título:

Título:

Data:

Data:

Local:

Local:

APÊNDICE 1

DESIGNAÇÃO DO PESSOAL DE PROJETO COOPERATIVO

1.0. **Finalidade e Âmbito.**

1.1. Este Apêndice ao (título do PA) Acordo de Projeto (PA) estabelece as disposições que regem a conduta do Pessoal de Projeto Cooperativo (CPP) designado para trabalhar de acordo com o Acordo RDT&E e o Artigo V (Gerenciamento) deste PA. O CPP deverá ser capaz de desempenhar todas as responsabilidades atribuídas a eles sob este PA. O início das atribuições estará sujeito a quaisquer requisitos que possam ser impostos pela Parte Anfitriã ou por seu Governo com relação à aceitação do CPP, como, entre outros, vistos e documentação de solicitação de visita. O SC, ou no caso de nenhum SC ter sido estabelecido, os POs determinarão a duração da missão para as funções no momento da designação inicial.

1.2. O CPP deverá ser designado para o CPO ou a outras instalações do Departamento de Defesa dos EUA ou BR MOD para trabalhar no Projeto e deverá se reportar a um supervisor a ser indicado pela Parte Anfitriã. O PO da Parte Anfitriã será responsável pela criação de um documento descrevendo os deveres de cada função do CPP, as quais estarão sujeitas à aprovação do SC, no caso de um SC ter sido estabelecido. O CPP não deverá atuar como oficial de ligação da sua Parte de Origem. O CPP poderá agir, de tempos em tempos, em nome de seu respectivo representante do SC* (ou PO, conforme pertinente), se este último o autorizar por escrito.

* Revise a terminologia, conforme apropriado, caso um termo diferente de "SC" tenha sido usado.

1.3. O CPP não deverá ser designado para comandar ou outros cargos que exijam que eles exerçam responsabilidades reservadas por lei ou regulamento a um oficial ou funcionário do governo da Parte Anfitriã.

2.0. **Segurança.**

2.1. O SC (ou PO, conforme aplicável) deverá estabelecer o nível máximo de credencial de segurança necessário, se houver, para permitir que o CPP tenha acesso às Informações Militares Classificadas e às instalações nas quais as Informações Militares Classificadas serão usadas, de acordo com a Instrução de Segurança do Projeto (PSI) e Guia de Classificação (CG). O acesso às Informações Militares Classificadas e as instalações nas quais as Informações Militares Classificadas serão usadas, deverão ser consistentes com e limitadas pelo Artigo II (Objetivos) e Artigo III (Campo de atuação) deste PA, e deverão ser mantidas no mínimo necessário para realizar as atribuições do trabalho.

2.2. A Parte de Origem deverá registrar as solicitações de visita por intermédio dos canais prescritos em conformidade com os procedimentos da Parte Anfitriã. Como parte dos procedimentos de solicitação de visita, cada Parte fornecerá garantias de segurança, por meio da Embaixada da República Federativa do Brasil em Washington, DC, no caso de pessoal da BR MOD, e por meio da Embaixada dos EUA em Brasília, Brasil, no caso de Pessoal do Departamento de Defesa dos EUA, e especificar as credenciais de segurança para o CPP que está sendo designado.

2.3. A Parte Anfitriã e a Parte de Origem envidarão seus melhores esforços para garantir que o CPP atribuído às instalações da Parte Anfitriã esteja ciente e obrigado a cumprir com as leis

e regulamentos pertinentes, bem como os requisitos do Artigo IX (Informações Não Classificadas Controladas), Artigo X (Visitas a Estabelecimentos), Artigo XI (Segurança) e parágrafo 17.1. do Artigo XVII (Emenda, Rescisão, Entrada em Vigor e Duração) do Acordo RDT&E, e as disposições correspondentes deste PA, do PSI e do CG. Antes de iniciar as tarefas atribuídas, o CPP deverá, se exigido pelas leis, regulamentos, políticas ou procedimentos do governo anfitrião, assinar uma certificação referente às condições e obrigações da CPP.

2.4. O CPP deverá, sempre, cumprir as leis, regulamentos e procedimentos de segurança e controle de exportação do governo da Parte Anfitriã. Qualquer violação dos procedimentos de segurança, por parte do CPP, durante sua missão, deverá ser relatada à Parte de Origem para a ação apropriada. O CPP que cometer violações significativas das leis, regulamentos ou procedimentos de segurança ou de exportação, por ocasião de suas atribuições, deverá ser retirado do Projeto com vistas a ações administrativas ou disciplinares apropriadas da Parte de Origem.

2.5. Todas as Informações Militares Classificadas disponibilizadas ao CPP deverão ser consideradas como Informações Militares Classificadas fornecidas à Parte de Origem e estarão sujeitas a todas as disposições e salvaguardas previstas no Artigo XI (Segurança) do Acordo RDT&E.

2.6. O CPP não terá a custódia pessoal de Informações Militares Classificadas ou Informações Não Classificadas Controladas, a menos que aprovado pela Parte Anfitriã e conforme autorizado pela Parte de Origem. Eles terão acesso a essas informações de acordo com o Artigo IX (Informações Não Classificadas Controladas) e o Artigo XI (Segurança) do Acordo RDT&E, durante o horário normal de serviço, quando o acesso for necessário para executar o trabalho do Projeto.

2.7. O CPP designado para um estabelecimento de uma Parte Anfitriã, para conduzir os trabalhos do Projeto, não deverá servir como um canal entre a Parte Anfitriã e a Parte de Origem para solicitações e / ou transmissão de Informações Militares Classificadas e material ou Informações Não Classificadas Controladas fora do escopo de sua designação, a menos que especificamente autorizado pelas Partes.

3.0. Questões administrativas.

3.1. O tratamento tributário dos rendimentos recebidos pelo CPP da Parte de Origem será determinado com referência à legislação tributária do governo da Parte Anfitriã e do governo da Parte de Origem, sujeita aos termos de qualquer acordo de dupla tributação em vigor entre o governo da Parte Anfitriã e do Governo da Parte de Origem.

3.2. Após ou logo depois de sua chegada, o CPP será informado, pelos representantes da Parte Anfitriã, sobre as leis, ordens, regulamentos e costumes pertinentes a necessidade de cumpri-los. O CPP também deverá receber instruções organizadas pelos representantes da Parte Anfitriã sobre direitos, privilégios e obrigações pertinentes, tais como:

3.2.1. Qualquer atendimento médico ou odontológico que possa ser fornecido ao CPP e seus dependentes, nas instalações médicas locais, sujeito aos requisitos das leis e regulamentos pertinentes, incluindo o reembolso, quando necessário.

3.2.2 Privilégios de compra em comissarias militares, mercados, cinemas e clubes pelo CPP e seus dependentes, sujeitos aos requisitos das leis e regulamentos aplicáveis.

3.2.3 Responsabilidade do CPP e de seus dependentes acompanhantes em obter cobertura de seguro de responsabilidade civil para veículos automotores, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, na área em que residirem. No caso de reclamações envolvendo o uso de veículos particulares, pelo CPP, o recurso será contra esse seguro.

3.3. Os PO, por intermédio do supervisor da Parte Anfitriã, deverão, em consulta com o CPP, estabelecer procedimentos operacionais padrão para o CPP nas seguintes áreas:

3.3.1. Horário de trabalho, incluindo horários de férias.

3.3.2. Autorização de dispensa consistente na medida do possível com os regulamentos e práticas de pessoal militar e civil da Parte Anfitriã e da Parte de Origem.

3.3.3. Regulamento de vestuário, consistentes na medida do possível com os regulamentos e práticas de pessoal militar e civil da Parte Anfitriã e da Parte de Origem.

3.3.4 Avaliações de desempenho, reconhecendo que essas avaliações deverão ser realizadas de acordo com os regulamentos e práticas militares ou civis da Parte de Origem.

3.4. O CPP que cometer uma infração, de acordo com as leis do governo da Parte Anfitriã ou da Parte de Origem, poderá ser retirado do Projeto, com vistas a outras ações administrativas ou disciplinares pela Parte de Origem. Ação disciplinar, no entanto, não deverá ser tomada pela Parte Anfitriã contra o CPP, nem o CCP deverá exercer poderes disciplinares sobre o pessoal da Parte Anfitriã. De acordo com as leis e regulamentos do governo da Parte Anfitriã, a Parte Anfitriã deverá auxiliar a Parte de Origem na realização de investigações de ofensas envolvendo o CPP.

3.5. Durante sua missão, o CPP não deverá ser colocado nos seguintes status ou ambientes de trabalho, a menos que seja decidido mutuamente pela Parte Anfitriã e pela Parte de Origem:

3.5.1 Áreas de sensibilidade política em que sua presença pode comprometer os interesses da Parte Anfitriã ou da Parte de Origem ou onde, no curso normal de suas atribuições, eles poderão ser envolvidos em atividades que possam constranger uma das Partes.

3.5.2 Mobilização para situações de hostilidade indireta, como Operações de Paz da ONU ou operações multinacionais ou Terceiros países.

3.5.3 Designação de atividades em que as hostilidades diretas são prováveis de ocorrer. Se as instalações de uma Parte Anfitriã se envolver, inesperadamente, em hostilidades, o CPP designado para essa instalação não deverá ser envolvido nas hostilidades. Qualquer CPP autorizado pela Parte Anfitriã e pela Parte de Origem, a ser implicado em hostilidades, deverá receber orientação específica

quanto às condições sob as quais a tarefa será realizada, pelas autoridades competentes da Parte Anfitriã e da Parte de Origem.

APÊNDICE 2

DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO DO PESSOAL DE PROJETO COOPERATIVO

1. Título da Função: Pessoal do Projeto Cooperativo – (INSERIR TÍTULO DO PA)
2. Localização da Função:
3. Nível de credenciamento de segurança exigido para a Função:
4. Qualificações / Habilidades Necessárias para a Função: (Insira dados apropriados, por exemplo, nível credenciado em um assunto científico ou relacionado, equipe terrestre e / ou experiência operacional em sistemas terrestres, especialidade militar semelhante a um gerente de programa e / ou experiência em engenharia de aquisição.)
5. Categorias Gerais de Informação às quais o acesso será necessário: (Insira as categorias apropriadas, por exemplo, acesso oral e visual fornecido às informações necessárias para o desempenho das tarefas descritas nesta Descrição de Função.)
6. Descrição de Tarefas Específicas: O CPP deverá executar as seguintes tarefas e obrigações, conforme mutuamente determinadas pelos Oficiais do Projeto (PO) deste PA.
 - a. o CPP será o principal responsável por (inserir obrigações, por exemplo, coordenar a administração da atividade do PA). O CPP necessitará de acesso à Informação para (inserir requisitos específicos de acesso à Informação, por exemplo, programas de pesquisa, desenvolvimento e engenharia envolvendo sistemas tripulados);
 - b. identificar tarefas específicas;
 - c. identificar requisitos e locais de viagem previstos;
 - d. participar de reuniões técnicas e simpósios, conforme necessário, no desempenho das tarefas atribuídas;
 - e. identificar os requisitos de relatório (por exemplo, forneça um resumo mensal da atividade do PA ao qual o CPP está designado);
 - f. participar de revisões de Projeto do DOD dos EUA e BR MOD; e
 - g. fornecer suporte administrativo e coordenação para o SC e outras reuniões do Projeto.

APÊNDICE 3
CERTIFICAÇÃO DO PESSOAL DE PROJETO COOPERATIVO (CPP)
CRITÉRIOS E ATRIBUIÇÕES

1. Entendo e reconheço que fui designado para (nome e local da organização à qual foi designado), de acordo com o Acordo de Projeto (PA) (insira o número e o nome do respectivo PA) sob o Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil para Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), que entrou em vigor em (inserir mês, dia, ano). Em relação a esta missão, entendo, reconheço e certifico que devo cumprir as seguintes disposições e atribuições:

2. Entendo que fui designado para trabalhar no PA específico, identificado no parágrafo 1., acima, e conforme descrito na Descrição da Função (DP). Não haverá acesso às Informações, exceto quando necessário para executar as tarefas descritas no PD para o PA ao qual estou designado, conforme determinado pelo meu supervisor e pelo Diretor de Projeto (PO) do (insira a controladora do CPP).

3. Desempenharei apenas as funções que me foram devidamente designadas, conforme descrito no PD, para minha designação e não atuarei em nenhuma outra função em nome da minha Parte de Origem.

4. Todas as informações às quais eu possa ter acesso, durante esta missão, serão tratadas como informações fornecidas ao meu governo, em conformidade com os termos e disposições do Acordo RDT&E.

5. Ao lidar com indivíduos fora do meu escritório designado, em questões oficiais, informarei a tais indivíduos que sou uma Pessoa do Projeto Cooperativo estrangeira.

6. Fui informado, entendi e deverei cumprir todas as normas de segurança aplicáveis da Parte Anfitriã e da organização designada; e com todas as leis e regulamentos aplicáveis do governo da Parte Anfitriã relativos à proteção, liberação, transferência ou exportação, durante e após o término da minha missão, de informações de propriedade intelectual (como patentes, direitos autorais, know-how e segredos comércio). Informações Militares Classificadas, Informações Não Classificadas Controladas e Informações sujeitas a leis e regulamentos de controle de exportação, aos quais o acesso poderá ser concedido, nos termos do Acordo RDT&E.

7. Devo relatar imediatamente aos POs do PA todas as tentativas não autorizadas de obter de mim Informações Militares Classificadas, Informações Não Classificadas Controladas, Informações proprietárias ou Informações sujeitas às leis e regulamentos de controle de exportação às quais posso ter acesso, como resultado desta designação.

Assinatura

Nome

Título

Data

ANEXO B

MODELO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DO GRUPO DE TRABALHO

(Insira o nome do WG) GRUPO DE TRABALHO (WG)

TERMOS DE REFERÊNCIA (TOR)
ENTRE
O MINISTÉRIO DA DEFESA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E
O DEPARTAMENTO DE DEFESA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
SOB O ACORDO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E
O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
REFERENTE A
PROJETOS DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, TESTE E AVALIAÇÃO
(DATA)

1. Autoridade. (Obrigatório) O Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil Referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (doravante denominado “Acordo RDT&E”) promove a colaboração em pesquisa, desenvolvimento, testes e avaliação, potencialmente conduzindo a novos ou melhorados recursos militares. O Acordo RDT&E prevê o estabelecimento de Grupos de Trabalho (WG). Este TOR estabelece o (insira o nome de WG) WG entre o Departamento de Defesa do Governo dos Estados Unidos da América e o Ministério de Defesa do Governo da República Federativa do Brasil, juntos denominados Participantes.

2. Definições e Acrônimos.

Definições. Forneça as definições necessárias ainda não definidas no Acordo RDT&E.

Acrônimos. Soletre todos os acrônimos usados.

3. Finalidade. Forneça um breve parágrafo identificando a finalidade do WG. Um WG deverá ser estabelecido para explorar, estudar e relatar questões específicas de pesquisa, desenvolvimento, teste ou avaliação. O WG deverá estar limitado, em abrangência, a uma única área bem definida de estudo ou projeto e deverá se empenhar em assessorar questões de pesquisa, desenvolvimento, teste ou avaliação com base nas informações fornecidas, por ambos os Participantes, de maneira a determinar uma posição em conjunto. Seguem exemplos:

O (inserir nome do WG) deve incluir atividades que abranjam as seguintes áreas:

O (insira o nome do WG) é avaliar...,

monitorar...,

identificar...,

iniciar...,

pesquisar...,

facilitar...,

atividade benéfica para os Participantes,

e identificar possíveis soluções tecnológicas para aqueles...

O (insira o nome do WG) é um fórum para o intercâmbio de Informações, a identificação de possíveis Acordos de Projeto (PAs) para (nome do sistema de armas específico, etc.) e a harmonização dos requisitos dos Participantes, antes evolução e constituição formal de pessoal de um possível PA.

O objetivo do (inserir nome do WG) é revisar os respectivos programas (nome do sistema de armas específico, etc.), para identificar as atividades de cooperação, pesquisa, desenvolvimento, teste ou avaliação mutuamente benéficas entre os Participantes.

(Obrigatório) Atividades de colaboração específicas identificadas pelo (inserir nome do WG) somente poderão ser realizadas em futuros PA, ao amparo do Acordo RDT&E ou em outros entendimentos firmados pelos Participantes.

(Obrigatório) O (inserir nome do WG) não se destina a substituir, duplicar ou inibir atividades de acordos internacionais existentes.

4. Objetivos. Forneça detalhes do tipo de trabalho a ser realizado sob este TOR.

Exemplo a seguir:

As informações sobre pesquisas realizadas por cada Participante na área de tecnologia (nome específico da tecnologia) e seu potencial para (identificar benefício potencial) deverão ser trocadas e a possibilidade de um PA, que leve à aplicação da tecnologia, deverá ser discutida.

5. Estrutura de Gerenciamento. Seguem exemplos:

O (inserir nome do WG) é composto por representantes de (nomes das organizações) e outros representantes e especialistas de suporte ao assunto (nome das organizações), conforme apropriado. (Forneça apenas o nome da organização. Não nomeie os representantes.)

(Obrigatório) Os gerentes do (insira o nome do WG) designados pelos MAs são: Identifique um principal do Departamento de Defesa dos EUA e um principal BR MOD para o WG. Inclua nome, endereço para correspondência, endereço de e-mail e número de telefone.

A participação no (insira o nome do WG) deverá ser consistente com uma rotatividade mínima de pessoal.

É reconhecida a importância da consulta com outras agências e organizações dos governos dos Participantes. Representantes de áreas específicas de tecnologia poderão ser convidados a participar de discussões técnicas, mas não deverão se tornar membros do (inserir nome do WG). No entanto, eles poderão se tornar membros de um subgrupo estabelecido sob este WG para uma área ou projeto de tecnologia específica.

(Obrigatório) Identifique com que frequência o WG deverá se reunir e quem deverá sediar e presidir.

Exemplo: as reuniões do WG deverão ser realizadas a intervalos determinados mutuamente pelos membros, pelo menos anualmente. Os Participantes deverão sediar e presidir as reuniões alternadamente. As atas deverão ser preparadas e fornecidas aos membros do (insira o nome do WG), gerentes do (insira o nome do WG) e aos MAs pertinentes do Acordo RDT&E A, dentro (especifique o prazo) após as reuniões. O suporte administrativo para essas reuniões deverá ser de responsabilidade do Participante anfitrião.

(Obrigatório) Identifique como as decisões devem ser tomadas.

Exemplo: Todas as decisões do (inserir nome do WG) deverão ser unâmines. (Obrigatório) De acordo com o parágrafo 4.2.6. do Artigo IV , Gerenciamento (Organização e Responsabilidades), do Acordo RDT&E, os MAs de ambos os Participantes deverão aprovar e assinar este TOR. Os Diretores do Acordo (ADs) poderão fornecer orientação sobre questões relacionadas aos objetivos do Acordo RDT&E.

6. Troca de informações.

(Obrigatório) O (insira o nome do WG), juntamente com os pertinentes especialistas de apoio ao assunto, poderá trocar informações relacionadas às atividades (área de nome da discussão do WG), de acordo com os parágrafos 3.2. e 3.3. do Artigo III (Campo de Atuação) e do parágrafo 8.1.3. do Artigo VIII (Divulgação e Utilização da Informação) do Acordo RDT&E. As informações deverão ser fornecidas gratuitamente e usadas apenas para fins de informação e avaliação.

(Obrigatório se houver troca de Informações Militares Classificadas ou Informações Não Classificadas Controladas) De acordo com o parágrafo 11.2. do Artigo XI (Segurança) do Acordo RDT&E, as Informações Militares Classificadas deverão ser transferidas apenas pelos canais oficiais de governo a governo, ou pelos canais aprovados pelas Autoridades de Segurança Designadas de ambos os Participantes. Aplicam-se as disposições do Artigo IX (Informações Não Classificadas Controladas) e do Artigo XI (Segurança) do Acordo RDT&E. Nenhum equipamento e material poderá ser transferido sob autoridade do (insira o nome do WG).

(Obrigatório) Os gerentes do (insira o nome do WG) deverão garantir que qualquer Informação fornecida de acordo com este TOR seja usada apenas pelos Participantes e somente para os fins para os quais foi fornecida. As Informações não deverão ser disponibilizadas ou divulgadas a Terceiros ou Contratados, incluindo seu pessoal (com exceção do Pessoal de Apoio do Contratado), e não deverão ser usadas para qualquer outra finalidade, sem o consentimento prévio, por escrito, do Participante fornecedor.

(Obrigatório) Os gerentes do (insira o nome do WG) deverão produzir e manter uma lista de Informações trocadas sob este (insira o nome do WG). Esta lista deverá incluir o nome e data do documento, identificação da entidade que o criou, restrições de classificação / liberação de segurança, país de origem, ponto de contato de origem, ponto de contato de recebimento, data de entrega e qualquer requisito de devolução do documento ao remetente. Uma lista atualizada deverá ser submetida, anualmente, aos MA de ambos os Participantes.

7. Disposições Gerais. (Obrigatório) Não haverá transferência de fundos entre os Participantes, nos termos deste TOR. Nos casos em que se determina que uma PA é requerida, os gerentes do (insira o nome do WG) deverão realizar todos os esforços para preparar a documentação necessária e garantir as devidas aprovações o mais rápido possível.

O TOR deverá ser redigido e aprovado em inglês, com cópias assinadas pelos MA (ou por seus representantes indicados) de ambos os Participantes.

8. Status Legal. (Obrigatório) Este TOR constitui um procedimento administrativo para coordenar as atividades de pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação entre os Participantes. Não é intenção dos Participantes que este TOR seja considerado juridicamente vinculativo, nos termos do direito internacional ou do direito interno. Este TOR não cria qualquer autorização para a executar qualquer trabalho, conceder qualquer Contrato, transferir fundos ou, de qualquer forma, obrigar qualquer Participante a fazer ou fornecer qualquer contribuição financeira ou não financeira ao outro Participante, para qualquer finalidade. Quaisquer atividades colaborativas identificadas pelo (insira o nome do WG) só poderão ser realizadas em futuros PA, sob o Acordo RDT&E, ou ao amparo de outros acordos firmados pelos Participantes.

9. Data de Aplicação. (Obrigatório) O TOR do (inserir o nome do WG) será aplicado na data da assinatura por ambos os MAs e permanecerá em aplicação até o (mês, dia, ano) (preencher antes da assinatura), a menos que descontinuado ou prorrogado. Este TOR poderá ser modificado ou prorrogado, por consentimento mútuo, por escrito dos MAs. Qualquer participante poderá interromper o (inserir o nome do WG), após 45 (quarenta e cinco) dias da notificação, por escrito, ao outro Participante. Essa notificação deverá ser objeto de consulta imediata pelos gerentes (insira o nome do WG) e os MA para decidirem sobre o curso de ação apropriado.

Agente Executivo do BR MoD

Agente Executivo do DoD dos EUA

Assinatura:

Assinatura:

Nome:

Nome:

Título:

Título:

Data:

Data:

Local:

Local:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 461/2020/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSC 447/2020

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), assinado em Miami, em 8 de março de 2020.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 13/08/2020, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2060473** e o código CRC **52E5C18E** no site:
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000037/2020-10

SEI nº 2060473

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 447, DE 2020

Submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado da Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E)”, assinado em Miami, em 8 de março de 2020.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao mandamento do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela **Mensagem nº 447, de 13 de agosto de 2020**, acompanhada da correspondente **Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00066/2020 MRE MD, de 10 de julho de 2020**, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Defesa, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E)”, assinado em Miami, em 8 de março de 2020.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial, o “Acordo tem *“por objetivo definir parâmetros aplicados ao início, condução e gerenciamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação, detalhadas em Acordos de Projeto a serem celebrados pelo Ministério da*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212120106700>



Defesa do Brasil e pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, conforme estipulado no tratado” (grifo nosso).

Segundo a Exposição de Motivos, o campo de atuação do **Acordo RDT&E¹** e dos futuros **Acordos de Projeto (PAs)** abrangerá a colaboração em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia militar mediante iniciativas referentes a:

- pesquisa básica;
- pesquisa aplicada;
- desenvolvimento avançado de componentes e protótipos;
- demonstrações de tecnologia;
- protótipos de sistemas;
- empréstimo de equipamento e material; e
- outras medidas para promoção do desenvolvimento tecnológico militar conjunto das Partes.

Há, ainda, o entendimento, nos termos da Exposição de Motivos, de que o **Acordo RDT&E**, ao facilitar o financiamento de pesquisa e desenvolvimento no campo militar, irá contribuir “*para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre as Forças Armadas dos dois países e demais instituições afetas ao tema*”, devendo ser ressaltado que “*os Estados Unidos da América celebraram acordos ou memorandos de entendimento similares com tradicionais parceiros na área de defesa, como Alemanha, França, Índia, Itália, Israel, Singapura, Suécia, entre outros*”.

Do preâmbulo do **Acordo RDT&E**, consta que o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil (*Brazil's Ministry of Defense – BR MOD*) assinou o Acordo representando o Governo da República Federativa do Brasil, enquanto o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América (*United States Department of Defense – US DOD*) o assinou como representante do Governo dos Estados Unidos. Entretanto, indo ao fecho do **Acordo RDT&E**, o mesmo foi efetivamente assinado pelo Tenente-Brigadeiro RAUL BOTELHO, Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas

¹ **RDT&E** - *Research, Development, Test & Evaluation* (Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação).



(Brasil), e o Almirante CRAIG S. FALLER, Comandante do Comando do Sul dos Estados Unidos.

O **Acordo RDT&E** está estruturado em dezessete artigos, muitos deles subdivididos em outros dispositivos, e mais dois anexos – Anexo “A” e Anexo “B” –, sendo que o Anexo “A” ainda apresenta os Apêndices 1, 2 e 3.

Nas considerações contidas no preâmbulo do **Acordo RDT&E**, há a seguinte assertiva que, tudo indica, sintetiza a essência do mesmo: “*Reconhecendo os benefícios a serem obtidos com a padronização, racionalização e interoperabilidade de equipamentos militares...*”, atributos sobre os quais nos debruçaremos com mais vagar em nosso voto. que adiante se seguirá.

O preâmbulo, no prosseguimento, melhor esclarece o significado dessas palavras ao evidenciar que, pelo **Acordo RDT&E**, as Partes buscarão “*fazer o melhor uso de suas respectivas capacidades de desenvolvimento de pesquisa e de tecnologia, eliminar a duplicação desnecessária de trabalho, incentivar a interoperabilidade e obter os resultados mais eficientes e econômicos através da cooperação em projetos de pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação (RDT&E em inglês).*

O preâmbulo finaliza fazendo remissão ao “*Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Cooperação em Defesa*” (Defense Cooperation Agreement – DCA) e ao “*Acordo entre o Governo da Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Classificadas*” (Classified Military Information – Acordo CMI), aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nº 145 e 147, ambos de 25 de junho de 2015, e promulgados pelos Decretos nº 8.609, de 18 de dezembro de 2015, e nº 8.694, de 21 de março de 2016.

Acompanhando os dispositivos do texto do **Acordo RDT&E**, o seu **Artigo I** apresenta as definições de 30 (trinta) expressões e palavras, sendo bastante tratar aqui apenas das mais relevantes, mas, antes, observar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212120106700>



que esse artigo se inicia indicando que o **Acordo RDT&E** inclui **Acordos de Projeto (Project Agreements – PAs)**.

Assim, do Artigo I, de imediato, é importante destacar as definições que dizem respeito à natureza das informações:

Informação Militar Classificada – *Informações geradas pelo ou para o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América ou o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil, ou que estejam sob sua jurisdição ou controle e que exijam proteção no interesse da segurança nacional da Parte, ou Partes, por ou para quem a Informação foi gerada, e são designadas pela aplicação de uma marcação de classificação de segurança, conforme o Acordo CMI. A informação poderá ser em forma oral, visual, eletrônica, magnética ou documental, ou na forma de equipamento, material ou tecnologia.*

Informação Não Classificada Controlada – *Informação não classificada, que inclui informação de Acesso Restrito, conforme designada pelo Governo da República Federativa do Brasil, e que exige controles de salvaguarda ou disseminação de acordo e consistente com as leis nacionais, regulamentos ou políticas governamentais aplicáveis. Poderá incluir informação que foi desclassificada, mas continua controlada.*

Pelas relações a serem estabelecidas e pelos aspectos jurídicos que poderão decorrer, cabe destacar, também, as seguintes definições:

Agência Contratante – *A entidade, dentro da organização governamental de uma Parte, que tenha autoridade para celebrar, administrar ou rescindir Contratos.*

Agente de Contratação – *Um representante de uma Agência Contratante de uma Parte que tenha autoridade para celebrar, administrar ou rescindir Contratos.*

Contratado – *Qualquer entidade adjudicada por um contrato pela Agência Contratante de uma Parte.*



* CD212120106700 *



* CD212120106700*

Pessoal de Apoio ao Contratado – Pessoas especificamente identificadas como prestadoras de serviços de suporte administrativo, gerencial, científico ou técnico a uma Parte sob Contrato.

Pessoal de Projeto Corporativo (CPP em inglês) – Membros militares ou funcionários civis de uma Parte de Origem designados para um Escritório de Projeto Cooperativo (Cooperative Project Office – CPO) ou para as instalações da outra Parte e que desempenha funções gerenciais, de engenharia, técnicas, administrativas, Contratos, logísticas, financeiras, de planejamento ou outras funções no cumprimento de um Projeto.

Autoridade de Segurança Designada (DAS em inglês) – A autoridade de segurança designada pelas autoridades nacionais para ser responsável pela coordenação e implementação dos aspectos nacionais de segurança industrial deste Acordo RDT&E.

Agente Executivo – O representante de uma Parte para a implementação deste Acordo RDT&E. O Agente Executivo para os Estados Unidos da América será o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, e o Agente Executivo para o Brasil será o Ministério de Defesa da República Federativa do Brasil.

Parte Anfitriã – A Parte cuja nação serve como a localização do CPO ou para cujas instalações o Pessoal de Projeto Cooperativo (CPP) estiver designado.

Parte de Origem – A Parte que envia seu CPP ao CPO localizado no país da outra Parte ou às instalações da outra Parte.

Parte – Um signatário deste Acordo RDT&E, ou no caso de PAs, um signatário de um PA sob este Acordo RDT&E, representado por seu pessoal militar ou civil. Os Contratantes e o Pessoal de Apoio ao Contratante não serão representantes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212120106700>

de uma Parte nos termos deste Acordo RDT&E ou PAs segundo este Acordo RDT&E

Acordo de Projeto (PA) – *Acordo de implementação separado e celebrado entre os Agentes Executivos, ao abrigo deste Acordo RDT&E, e que especifica os termos de colaboração entre as Partes naquele PA.*

Outras expressões definidas pelo texto do **Acordo RDT&E** têm sentido indiscutível ou são menos relevantes, não sendo necessário abordá-las aqui.

O **Artigo II**, referente ao objetivo do **Acordo RDT&E**, indica que o mesmo é bastante genérico, abstrato e abrangente, destinado a funcionar como um grande “guarda-chuva” de vários **Acordos de Projeto (PAs)** que, futuramente, serão celebrados na vigência e ao abrigo daquele.

Aliás, o atributo genérico exsurge da própria redação desse artigo (grifos nossos):

O objetivo deste Acordo RDT&E é definir e estabelecer os termos e condições gerais que deverão ser aplicados ao início, condução e gerenciamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação, detalhadas em Acordos de Projeto (PAs) separados, que estão habilitados de acordo com os respectivos procedimentos, leis e regulamentos nacionais das Partes.

O Artigo II, em seguida, estabelece que os **Acordos de Projeto (PAs)** serão executados pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América e pelo Ministério de Defesa do Brasil, que são os Agentes Executivos, e que esses **Acordos de Projeto (PAs)** irão incorporar os termos do **Acordo RDT&E**.

E artigo é encerrado dismando que o **Acordo RDT&E** permitirá o intercâmbio de informações, inclusive por intermédio de Grupos de Trabalho (*Working Groups – WGs*) instituídos pelas Pastas da Defesa de ambos os países, visando a harmonizar os requisitos militares e para ajudar a definir melhor os potenciais esforços cooperativos das Partes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212120106700>



O Artigo III tem como escopo o campo de atuação do Acordo RDT&E.

Nesse sentido, buscando, potencialmente, novas ou melhores capacidades militares, abrangerá a colaboração em fases de:

- pesquisa;
- desenvolvimento;
- teste; e
- avaliação.

Por sua vez, os **Acordos de Projeto (PAs)** poderão abranger uma ou mais das seguintes atividades:

- pesquisa básica;
- pesquisa aplicada;
- desenvolvimento de tecnologia avançada;
- desenvolvimento avançado de componentes e protótipos;
- conceito de estudos e análises de operação;
- demonstrações de tecnologia de conceito avançado;
- protótipos de sistema;
- desenvolvimento e demonstração de sistemas (engenharia e desenvolvimento de fabricação);
- desenvolvimento de sistemas operacionais;
- empréstimo de equipamento e material, sob um **Acordo de Projeto (PA)**, para fins de pesquisa, desenvolvimento, teste, avaliação ou prototipagem;
- teste de desenvolvimento e avaliação dos esforços do sistema e do subsistema; e
- aquisições evolutivas ou esforços de desenvolvimento em espiral associados com produção inicial ou programas de produção de baixo índice.

A troca de informações “*com a finalidade de identificar oportunidades de cooperação, harmonizar os requisitos militares das Partes e para facilitar a formulação, desenvolvimento e negociação*” dos **Acordos de Projeto (PAs)** também é objeto do Artigo III.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212120106700>



Dentre outras disposições sobre a troca de informações contidas no Artigo III, há de se destacar, também, que a Parte receptora das informações, sem o consentimento prévio e escrito da Parte fornecedora, “*não divulgará ou transferirá tais informações trocadas a Terceiros, Contratados ou a quaisquer outras pessoas, além do Pessoal de Suporte ao Contratado*”.

Em um parágrafo específico sobre os Grupos de Trabalho (WGs), fica definido que estes poderão ser estabelecidos para:

- explorar, estudar e apresentar questões específicas; e
- tentar harmonizar os requisitos de pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação das Partes.

Para chegar a uma posição, definida em conjunto, dentro de um determinado período, os Grupos de Trabalho deverão:

- ter um campo de atuação limitado a uma área bem definida; e
- se esforçar para avaliar os problemas com base nas informações fornecidas por ambas as Partes.

O Artigo III ainda estabelece que os Grupos de Trabalho terão seus próprios termos de referência (*Terms of Reference – TOR*), segundo o formato estabelecido no **Anexo “B”** (Modelo dos Termos de Referência do Grupo de Trabalho) e, quanto às informações trocadas, obedecerão às mesmas limitações de divulgação e uso definidas para as Partes,

Finalizando esse artigo, é importante ressaltar que o **Acordo RDT&E** não impedirá que as Partes venham a celebrar qualquer outro acordo na área de pesquisa, desenvolvimento, teste ou avaliação.

O **Artigo IV** dispõe sobre o gerenciamento (organização e responsabilidades) nos âmbitos do **Acordo RDT&E** e dos **Acordos de Projeto (PAs)**.

Assim, os **Diretores de Acordo RDT&E** (*Agreement Director – AD*) serão:

- o Diretor de Cooperação Internacional, no Gabinete do Subsecretário de Defesa (Aquisição e Manutenção), ou seu sucessor no caso de reorganização (Diretor do Acordo nos EUA – **U.S. AD**); e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212120106700>



- o Diretor do Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação, da Secretaria de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa, ou seu sucessor no caso de reorganização (Diretor do Acordo no Brasil – **Brasil AD**).

Entre as atribuições dos **Diretores de Acordo RDT&E** constam: monitorar a implementação do **Acordo RDT&E** e exercer a supervisão em alto nível; monitorar o uso geral e a efetividade do **Acordo RDT&E**; recomendar às Partes que emendas ao **Acordo RDT&E** sejam elaboradas de acordo com suas respectivas leis, regulamentos, políticas e procedimentos internos nacionais, e de acordo com o Artigo XVII (Emenda, Rescisão, Entrada em Vigor e Duração) do **Acordo RDT&E**; e solucionar problemas trazidos pelos **Agentes Executivos (Management Agents – MA)**.

Por sua vez, os **Agentes Executivos (Management Agents – MA)** dos **Acordos de Projeto (PAs)** e de outras atividades do **Acordo RDT&E** serão:

- o escritório do Departamento Militar de Programa Internacional dos Estados Unidos da América ou o Diretor da Agência de Defesa (ou seu representante); e
- designados, caso a caso, pelo Ministério da Defesa do Brasil (BR MOD).

Entre as atribuições dos **Agentes Executivos**, constam: estabelecer os **Acordos de Projetos (PAs)** segundo o **Acordo RDT&E** e as políticas e procedimentos nacionais; estabelecer uma estrutura de gestão para cada **Acordo de Projeto (PA)**, considerando seu escopo e a exigência de um **Comitê Diretor (Steering Committee – SC)**; designar os **Oficiais do Projeto (Officer Project – PO)** de cada Parte e, conforme apropriado, os membros do Comitê Diretor; seguindo-se, ainda, um elenco de diversas outras atribuições relativas aos **Acordos de Projetos (PAs)**.

Como esse Artigo IV é bastante extenso e minudente, mas porque trata exclusivamente de aspectos procedimentais internos à execução do **Acordo RDT&E** e dos **Acordos de Projeto (PAs)**, torna-se desnecessário prosseguir alinhavando suas disposições.

O **Artigo V**, ganha especial importância por tratar das **disposições financeiras**. Dele é possível concluir que:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212120106700>



- o **Acordo RDT&E**, em si mesmo, não cria obrigações financeiras em relação a qualquer Atividade do **Acordo RDT&E**;
- no entanto, em cada **Acordo de Projeto (PA)**, as Partes:
 - contribuirão com sua parcela equitativa no total dos **Custos Financeiros** e **Custos Não Financeiros**, incluindo **despesas gerais**, **custos administrativos** e **custos de reivindicações**; e
 - receberão uma parcela equitativa dos resultados de cada **Acordo de Projeto (PA)**.

O Artigo V determina que as provisões financeiras para um **Acordo de Projeto (PA)** – custo total e quota de cada Parte – sejam incluídas **Anexo “A”** (Modelo de Projeto de Acordo) do **Acordo RDT&E**.

Esse artigo, também bastante extenso e minudente, traz inúmeras outras cláusulas relativas aos custos de cada **Acordo de Projeto (PA)** a ser firmado, definindo os custos que deverão ser integralmente custeados por somente uma parte e aqueles custos que serão compartilhados; os custos com pagamentos e subsídios de pessoal; os custos com o Escritório de Projeto Cooperativo (CPO) e com o Pessoal de Projeto Corporativo (CPP); os custos administrativos e de suporte (viagens, treinamento, escritório, serviços de segurança, serviços de tecnologia da informação, de serviços de comunicações e de suprimentos); e os custos com o transporte do pessoal designado para o país anfitrião, seus dependentes e bens e com compensação por perdas e danos.

Merece destaque a cláusula estabelecendo que a compensação por perda ou danos aos bens pessoais do Pessoal de Projeto Corporativo ou de seus dependentes far-se-á segundo as leis e regulamentos do governo da **Parte de Origem**.

No mais, seguem-se outras disposições do Artigo V, tratando de aspectos financeiros, consideradas adequadas à natureza do **Acordo RDT&E**.

O **Artigo VI**, que trata das **disposições contratuais**, se refere a contratos que venham a ser estabelecidos com terceiros para a execução dos **Acordos de Projeto (PAs)**.



* CD212120106700 *

Nesse sentido, há uma cláusula dispondo que aquela Parte que, no cumprimento de suas obrigações, contratar para a execução dos trabalhos de um **Acordo do Projeto (PA)**, o fará de acordo com suas respectivas leis, regulamentos e procedimentos nacionais.

Também fica estabelecido que, se “*uma Parte contratar individualmente para realizar uma tarefa sob um PA [Acordo de Projeto], nos termos deste Acordo RDT&E, será a única responsável por sua própria Contratação, e a outra Parte não estará sujeita a qualquer responsabilidade decorrente de tais Contratos sem o seu consentimento prévio*” (grifos nossos).

Seguem-se diversas cláusulas relativas às atividades de Contratação pelas partes, aos Agentes de Contratação e respectivas Agências de Contratação e aos Contratados, inclusive de obediência aos requisitos do **Acordo RDT&E** e, às várias restrições quanto à transferência de informações.

Há, ainda, outras disposições do Artigo VI relativas aos contratos, todas em conformidade com a natureza do **Acordo RDT&E**.

O **Artigo VII** é relativo ao **equipamento e material** necessários à execução dos **Acordos de Projeto (PAs)**, diz respeito à responsabilidade de cada parte no fornecimento desses itens, à propriedade, ao transporte, à conservação, ao controle, à devolução, à indenização por perdas e danos e a outros aspectos que não influem na essência do **Acordo RDT&E** que está em pauta.

O **Artigo VIII** trata da **divulgação e utilização da informação** é extremamente longo e minudente, revelando especial preocupação com o sigilo das informações relativas aos **Acordos de Projeto (PAs)**.

Há inúmeras disposições específicas sobre as **informações controladas para exportação** e a troca de informações entre as Partes, mas, também, traz definições do que vêm a ser “Informação Nova de Projeto Governamental”, “Informação de Base de Projeto Governamental”, “Informação Nova de Projeto de Contratado”, “Informação de Base de Projeto de Contratado” e “Informação proprietária”, além de apresentar regras sobre o emprego delas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212120106700>



No conjunto, há disposições sobre a transferência e uso das informações entre as Partes e a divulgação delas para os Contratados, uma especial preocupação com a propriedade intelectual e com a classificação delas como “Informações Não Classificadas Controladas” ou como “Informações Militares Classificadas”, dependendo de sua classificação de segurança, e, ainda, disposições relativas às invenções de projeto e patentes.

Ainda, no que diz respeito ao tratamento das informações, o **Artigo IX** dispõe sobre a **informação não classificada controlada**, estabelecendo, como forma de controle que as informações não classificadas controladas:

- deverão ser usadas apenas para os fins autorizados para o uso das informações, conforme especificado no Artigo VIII (Divulgação e Utilização da Informação) do **Acordo RDT&E**; e
- terão o acesso a elas limitado ao pessoal cujo acesso é necessário para o uso permitido nos termos do item anterior e estará sujeito às disposições do Artigo XII (Vendas e Transferências a Terceiros) do **Acordo RDT&E**.

O Artigo IX prossegue estabelecendo normas restritivas à divulgação dessas informações e sobre as garantias de sua confidencialidade, entre outras disposições, sendo relevante o seguinte dispositivo, que alcança a atuação do Poder Legislativo (grifos nossos):

9.1.3. Cada Parte tomará todas as medidas legais à sua disposição, incluindo a classificação nacional, para manter essas informações livres de divulgação adicional (incluindo solicitações sob quaisquer disposições legislativas), exceto conforme disposto no subparágrafo 9.1.2. deste Artigo, a menos que a Parte originadora consente com essa divulgação. No caso de divulgação não autorizada, ou se for provável que as informações precisem ser divulgadas posteriormente, sob qualquer disposição legislativa, uma notificação imediata será dada à Parte originadora.

O **Artigo X**, ao dispor sobre as **visitas a instalações**, determina que cada Parte deverá permitir visitas a seus estabelecimentos, agências e laboratórios do governo e instalações industriais de Contratados por



* CD212120106700 *

funcionários da outra Parte, ou por funcionários dos Contratados da outra Parte, desde que a visita esteja autorizada por ambas as Partes e os funcionários tenham credenciais de segurança pertinentes e a necessidade de conhecimento, cumprindo as normas de segurança da Parte Anfitriã, com qualquer informação divulgada ou disponibilizada aos visitantes devendo ser tratada como se fosse fornecida à Parte que patrocina o pessoal visitante e estando sujeita às disposições do **Acordo RDT&E**.

Os demais dispositivos desse artigo se restringem a estabelecer procedimentos para as visitas.

O **Artigo XI**, bastante extenso e minudente e que traz as normas relativas à **segurança**, trata, essencialmente, das “Informações Militares Classificadas”, estabelecendo que estas serão fornecidas ou geradas em conformidade com o **Acordo RDT&E** e deverão ser armazenadas, manuseadas, transmitidas e protegidas de acordo com o **Acordo CMI** (o “*Acordo entre o Governo da Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Classificadas*”), referido anteriormente.

No prosseguimento, esse artigo determina que as “Informações Militares Classificadas” serão transferidas apenas pelos canais oficiais de governo a governo ou pelos canais aprovados pelas Autoridades de Segurança Designadas (DAS) das Partes, devendo conter o nível de classificação e denotar o país de origem, as condições de liberação e o fato de que as Informações Militares Classificadas estão relacionadas ao **Acordo RDT&E** e ao **Acordo de Projeto (PA)** pertinente ou qualquer outra Atividade do **Acordo RDT&E**.

Seguem-se diversas disposições relativas ao tratamento, distribuição, troca, geração, acesso e proteção das “Informações Militares Classificadas”, como esse Artigo XI sendo encerrado com o dispositivo que determina que as informações fornecidas ou geradas em conformidade com o **Acordo RDT&E** e seus **Acordos de Projeto (PAs)** ou com qualquer outra Atividade do **Acordo RDT&E** poderão ser classificadas até o nível de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212120106700>



SECRETO, mas ressalvando que a existência do **Acordo RDT&E** não é classificada e o conteúdo não é classificado.

Ao dispor sobre a venda e transferência a terceiros, o **Artigo XII**, tirante as exceções que são tratadas no âmbito desse mesmo dispositivo, determina que as Partes não venderão, transferirão o título, divulgarão ou transferirão a posse de “Informação Nova de Projeto”, qualquer item produzido total ou parcialmente a partir de “Informação Nova de Projeto”, equipamentos e materiais adquiridos ou produzidos em conjunto, a qualquer terceiro, sem o consentimento prévio, por escrito, do governo da outra Parte.

Além disso, determina que nenhuma das Partes permitirá essa venda, divulgação ou transferência, inclusive pelo proprietário do item, sem o consentimento prévio, por escrito, do Governo da outra Parte. Esse consentimento não será atribuído, a menos que o governo do destinatário pretendido confirme com as Partes, por escrito, que:

- não retransferirá ou permitirá a retransferência adicional de qualquer equipamento e material ou informação fornecida; e
- usará ou permitirá o uso do equipamento, material ou informação fornecidos apenas para os fins especificados pelas Partes.

Seguem-se outras disposições regulando a venda e a transferência de “Informação Nova de Projeto” e itens para terceiros.

O **Artigo XIII**, relativo às responsabilidades e reivindicações, define que as reivindicações contra uma Parte ou seu pessoal militar ou civil serão tratadas, a princípio, de acordo com os termos dos tratados e acordos multilaterais ou bilaterais pertinentes das Partes, que não serão aplicáveis em determinadas circunstâncias que estão minuciosamente estabelecidas no próprio texto do **Acordo RDT&E**.

O **Artigo XIV**, ao tratar das tarifas alfandegárias, impostos e encargos semelhantes, estabelece que esses ônus serão administrados de acordo com as respectivas leis e regulamentos de cada Parte., mas que, na medida em que as leis e regulamentações nacionais permitirem, as Partes procurarão garantir que esses ônus, bem como restrições quantitativas e outras



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212120106700>



* CD212120106700*

restrições sobre importações e exportações não sejam impostos em relação ao trabalho realizado em cada **Acordo de Projeto (PA)**.

Reza, ainda, que cada Parte envidará seus melhores esforços para garantir que esses ônus sejam administrados de maneira favorável à condução eficiente e econômica do trabalho realizado sob cada **Acordo de Projeto (PA)**, mas que, serem forem cobrados, a Parte em cujo país eles serão cobrados arcará com esses custos, além dos custos compartilhados do Projeto.

Sobre a **solução de controvérsias**, o **Artigo XV** estabelece que serão resolvidas apenas por consulta direta entre as Partes, sem encaminhamento a tribunal nacional, a tribunal internacional ou a qualquer outra pessoa ou entidade para solução.

No **Artigo XVI**, encontram-se diversas **disposições gerais**, estabelecendo que:

- os dispositivos do **Acordo RDT&E** e dos **Acordos de Projeto (PAs)** constituirão obrigações juridicamente vinculantes sob o direito internacional;
- todas as Atividades do **Acordo RDT&E**, incluindo os **Acordos de Projeto (PAs)** serão realizadas de acordo com as respectivas leis e regulamentos nacionais da Parte, incluindo suas respectivas leis e regulamentos de controle de exportação;
- as obrigações das Partes, com exceção das responsabilidades relacionadas à segurança das Informações e à proteção dos direitos de Propriedade Intelectual, estarão sujeitas à disponibilidade de fundos para tais fins;
- em caso de conflito, um Artigo do **Acordo RDT&E** prevalecerá sobre qualquer dos **Anexos**; e os termos do **Acordo RDT&E** prevalecerão sobre qualquer do **Acordos de Projeto (PAs)**.

O **Artigo XVII** apresenta as disposições de praxe que, em regra, encerram um acordo internacional, relativas a **emendas, rescisão, entrada em vigor e duração**.

Sobre as **alterações (emendas)**, há de se observar que:

- o **Acordo RDT&E** e seus **Acordos de Projeto (PAs)** poderão ser alterados por consentimento mútuo, por escrito, das Partes;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212120106700>



* C D 2 1 2 1 2 0 1 0 6 7 0 0 *

- os **Anexos dos Acordos de Projeto (PAs)** poderão ser emendados pelo Comitê Diretor (SC) e, na falta deste, pelos Oficiais do Projeto (POs), exceto o **Apêndice 1** (Designação do Pessoal de Projeto Cooperativo) ao **Anexo “A”** (Modelo de Acordo de Projeto), observando-se que as alterações dos **Anexos** deverão ser consistentes com os artigos do respectivo **Acordo de Projeto (PA)**;
- o **Apêndice 1** (Designação do Pessoal de Projeto Cooperativo) ao **Anexo “A”** (Modelo de Acordo de Projeto) só poderá ser alterado pelas Partes.

Quanto à rescisão, está definido que o **Acordo RDT&E** ou qualquer dos seus **Acordos de Projeto (PAs)** poderão ser rescindidos, a qualquer momento, pelo consentimento, por escrito, das Partes, que deverão consultar-se antes da data de rescisão para garantir que esta ocorra da maneira mais econômica e equitativa.

Ainda sobre a rescisão, há outras cláusulas dispondo sobre procedimentos, atribuições, custos, além de outros aspectos.

Finalizando o Artigo XVII, o mesmo estabelece que o **Acordo RDT&E deverá entrar em vigor** na data da última notificação, por intermédio da qual as Partes informam uma a outra, por via diplomática, o cumprimento de seus respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigência do **Acordo RDT&E**.

A vigência do **Acordo RDT&E** será de **vinte (20) anos**, podendo ser prorrogado mediante acordo escrito das Partes.

Acessoriamente, o **Acordo RDT&E** traz dois anexos, e três apêndices, conforme a estrutura a seguir, voltados, essencialmente, para os **Projetos de Acordo**, que não envolverão o Congresso Nacional, uma vez que serão celebrados na esfera exclusiva do Poder Executivo:

- **Anexo “A” - Modelo de Acordo de Projeto (PA)**
 - **Apêndice 1** - Designação do Pessoal de Projeto Cooperativo
 - **Apêndice 2** - Descrição de Função do Pessoal de Projeto Cooperativo
 - **Apêndice 3** - Certificação do Pessoal de Projeto Cooperativo (CPP) - Critérios e Atribuições
- **Anexo “B” - Modelo dos Termos de Referência do Grupo de Trabalho**



* C D 2 1 2 1 2 0 1 0 6 7 0 0 *

Carecendo o **Acordo RDT&E** do referendo do Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional no seu artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República o encaminhou ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 447, de 13 de agosto de 2020, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00066/2020 MRE MD, de 10 de julho de 2020, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para a Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados pelo Ofício nº 461/2020/SG/PR/, de 13 de agosto de 2020, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Apresentada a Mensagem, em 17 de agosto de 2020, depois, por despacho da Mesa Diretora, em 06 de outubro de 2020, foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da Comissão de Tecnologia, Comunicação e Informática (mérito); da Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do “*Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E)*”, assinado em Miami, em 8 de março de 2020, foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas; política externa brasileira; acordo internacional; direito internacional público e ordem jurídica internacional, nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso XV do art. 32 do RICD.

Embora, em um primeiro momento, não fique bem evidenciado qual o objetivo do **Acordo RDT&E**, depois que se percorre o seu texto, fica claro que é um documento que estabelece as linhas gerais dos procedimentos que irão nortear a celebração futuros acordos, de menor hierarquia, chamados



* CD212120106700 *

Acordos de Projeto (PAs), voltados para a pesquisa e desenvolvimento de tecnologias militares específicas. Em outros termos, para cada tecnologia, talvez para um grupo de tecnologias correlacionadas, um **Acordo de Projeto (PA)**.

Abstraindo discussões doutrinárias que cercam o conceito e o alcance do que são **Acordos Executivos**, os **Acordos de Projeto (PAs)** assim podem ser classificados, pois, no dizer do jurista Francisco Rezek²:

Acordo executivo é expressão criada nos Estados Unidos para designar aquele tratado que se conclui sob a autoridade do chefe do poder Executivo, independentemente do parecer e consentimento do Senado.

Ao aplicar esse conceito ao nosso País, onde a aprovação dos atos internacionais implica a atuação do Congresso Nacional, e não apenas do Senado Federal, conclui-se que os **Acordos Executivos**, no caso, os **Acordos de Projeto (PAs)** celebrados com fundamento no **Acordo RDT&E**, serão aprovados, exclusivamente, na esfera do nosso Poder Executivo, ou seja, sem a interveniência do Poder Legislativo.

E prossegue Francisco Rezek (grifos nossos):

Um tratado em forma simples, concluído e posto em imediato vigor pela assinatura das partes no instrumento único, ou por troca de notas, não se confundirá com um acordo executivo se os governos pactuantes estiverem agindo com apoio em aprovação parlamentar tópica, expressa pelo Legislativo ao tempo mesmo da negociação ou antes.

Finalmente, o jurista diz de três categorias de **Acordos Executivos**, mas, para o caso concreto que envolve a relação dos **Acordos de Projeto (PAs)** com o **Acordo RDT&E**, é suficiente a seguinte transcrição (grifos nossos):

a) *O acordo executivo como subproduto de tratado vigente. Neste caso a aprovação congressional reclamada*

2 REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso elementar*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212120106700>



pela carta sofre no tempo um deslocamento antecipativo, sempre que ao aprovar certo tratado, com todas as normas que nele se exprimem, abona o Congresso desde logo os acordos de especificação, de detalhamento, de suplementação, previstos no texto e deixados a cargo dos governos pactuantes.

Texto do Professor Oyama Ituassú complementa o posicionamento do jurista referido imediatamente antes (grifos nossos)³:

*Há que mencionar o caso especial dos chamados **acordos executivos** e que exprimem obrigação externa. Tais acordos surgem normalmente em decorrência de uma previsão contratual, com a finalidade de completar o texto firmado, de forma a permitir a efetivação das medidas traçadas. Dessa maneira, os **acordos executivos** não criam novas obrigações nem estabelecem regras de conduta internacional, apenas se destinando à **realização positiva dos objetivos determinantes do ajuste**. Muitas vezes ditos atos funcionam apenas como **manifestações tipicamente administrativas, autônomas, sem nenhuma vinculação com procedimentos internacionais** e são, apesar de repercutirem na vida externa do Estado, considerados daquela natureza.*

Corroborando as considerações feitas de que os **Acordos de Projeto (PAs)** são **acordos executivos** celebrados para tantos quantos forem os **projetos de pesquisa e desenvolvimento** que serão iniciados futuramente, cada um tendo o **Acordo RDT&E** com o “guarda-chuva”, a transcrição do modelo da cláusula que encerra o texto do **Anexo “A”**, que será preenchido para **cada Acordo de Projeto (PA)**, deixa isso bem evidente (inserção da sigla RDT&E e grifos nossos):

Este PA, um Projeto sob o Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil referente a Projetos de Pesquisa,

3 ITUASSÚ, Oyama Cesar. *Curso de Direito Internacional Público*. 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212120106700>



* C D 2 1 2 1 2 0 1 0 6 7 0 0 *

Desenvolvimento, Teste e Avaliação [RDT&E], que entrou em vigor (data – [do RDT&E]), entrará em vigor na data da assinatura pelas Partes e permanecerá em vigor por _____ anos, a menos que seja rescindido por uma das Partes. Ele poderá ser alterado por acordo escrito das Partes.

O mérito do **Acordo RDT&E** é perceptível diretamente da Exposição de Motivos e, também, do seu preâmbulo e dos dispositivos que o constituem, abordados anteriormente, sendo dispensável trazê-los novamente à baila. Contudo, outras considerações devem ser acrescidas na apreciação do seu mérito, começando por um breve retrospecto histórico.

Retrocedendo no tempo, para compreendermos o momento atual, desde a 2^a Guerra Mundial as Forças Armadas brasileiras receberam influxos dos Estados Unidos da América no que diz respeito à doutrina militar, armamentos, equipamentos e em muitos outros aspectos. Isso tudo num contexto em que as Forças Armadas de ambos os países combateram irmanadas no território italiano e no Atlântico Sul: Força Naval, Força Terrestre e Força Aérea.

Essa influência remanesce até os dias que correm, sentida em maior ou menor grau conforme o curso do tempo, as circunstâncias e, mesmo, segundo cada Força Armada. De todas, a Força Aérea parece ser a que recebe maior influência norte-americana, seguida do Exército, enquanto a Marinha, talvez por tradição, parece ter uma relação preferencial com os britânicos.

É evidente que, por vezes, foi possível escapar da influência norte-americana, como nas ocasiões em que as três Forças adquiriram helicópteros de tecnologia francesa; ou quando a Marinha comprou o porta-aviões São Paulo e adquiriu, primeiro, submarinos com tecnologia alemã e, mais recentemente, francesa; ou quando a Força Aérea adquiriu caças, primeiro, com tecnologia francesa e, mais recentemente, sueca; ou quando o Exército comprou blindados de fabricação alemã.

Claro está que, por vezes, as aquisições de material de defesa escaparam da influência norte-americana por razões mais diversas, dentre



* CD212120106700 *

elas: aspectos políticos, custos, restrições quanto à transferência de tecnologia por parte do governo norte-americano, alegando razões de segurança, e assim por diante; o que deverá ser atenuado a partir da celebração do **Acordo RDT&E**.

Contudo, deve ser observado que as importações de material militar pelo Brasil, quando feitas fora da órbita norte-americana, quase todas se deram de países partícipes da Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN e, mesmo quando daqueles que não integram essa organização, os mesmos mantêm com ela algum tipo de vínculo, como no caso da Suécia.

Ora, o carro-chefe da OTAN são os Estados Unidos e, justamente porque essa organização envolve forças de diferentes países, nela brotou a necessidade da padronização dos meios e de doutrinas de emprego militar, facilitando, inclusive, a cadeia logística, que é crucial em qualquer operação militar e determinante para a vitória ou para a derrota, como aconteceu com a fracassada incursão do exército alemão contra a União Soviética na Segunda Guerra Mundial, repetindo o desastre do exército de Napoleão.

Assim, mesmo quando há diferenças entre os meios produzidos pelos diversos países da Aliança Atlântica, eles devem ser capazes de “falar” entre si e, se possível, conjugar esforços para desenvolvê-los e produzi-los, como no exemplo do caça *Eurofighter Typhoon*, envolvendo empresas e governos do Reino Unido, Alemanha, Itália e Espanha.

Portanto, as Forças Armadas brasileiras, ao adquirirem material militar dos países da OTAN, já estão seguindo o padrão capitaneado pelos Estados Unidos, como já ocorre, pelo menos desde a década de 1960, com armas leves e respectivos calibres de munição, podendo ser tomado como exemplo a adoção do Fuzil Automático Leve (FAL), de origem belga, e que segue o padrão do calibre 7,62 mm dos países da Aliança Atlântica e, mais recentemente, o calibre 5,56 mm, também adotado pela OTAN.

Em face das considerações imediatamente anteriores, é fácil concluir a importância do **Acordo RDT&E** e o valor das palavras



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212120106700>



“padronização”, “racionalização” e “interoperabilidade” constantes do seu preâmbulo.

Também no preâmbulo, é enfatizado o desejo das Partes em “*melhorar suas capacidades mútuas de defesa convencional, por intermédio da aplicação de tecnologia emergente*”, destacando-se, aqui, a expressão “**tecnologia emergente**”⁴.

Nesse ponto, não foi encontrado um conceito fechado do que vem a ser “**tecnologia emergente**”. De todo modo, da bibliografia compulsada, sem a pretensão de um conceito definitivo, apenas para melhor percepção do escopo do **Acordo RDT&E**, pode ser sintetizado que as “**tecnologias emergentes**” são aquelas inovações capazes de promover revoluções no campo em que são aplicadas, inclusive no campo militar, ou aquelas tecnologias já existentes para as quais se encontram aplicações absolutamente inovadoras.

Assim, é indubitável que, se o Brasil poderá colaborar com os Estados Unidos da América, muito mais poderá deles, em troca, receber, haja vista o gigante científico e tecnológico em que se constituem.

O **Acordo RDT&E**, além de permitir ao Brasil e aos Estados Unidos da América desenvolverem e aperfeiçoarem, sob o prisma tecnológico, suas capacidades militares, facilitará a penetração de itens produzidos pelo Brasil no mercado norte-americano de material de defesa, o maior do mundo, e

4 “*Não existe uma definição amplamente aceita de “tecnologias emergentes”. Muito poucos artigos fornecem um escopo claro e uma definição completa para ET (...). Day e Schoemaker (2000) e Srinivasan (2008) afirmam que ETs são inovações baseadas na ciência com o potencial de criar uma nova indústria ou transformar uma existente. Por exemplo, as gravadoras e o mercado de DVD foram destruídos por causa da emergente loja da Apple e do iPod. O uso da palavra “ciência” significa que ETs são produzidos a partir da colaboração de pesquisa e desenvolvimento, já que a maioria dos ETs começa como uma ideia de pesquisa conceitual antes de serem criados e desenvolvidos. (...) A tecnologia ainda pode ser considerada emergente em um contexto, embora tenha sido considerada estabelecida em outro. O contexto aqui está relacionado ao local, domínio ou aplicativo. (...)*

Para resumir, os ETs não são necessariamente novos. A tecnologia é rotulada como emergente em um determinado contexto (domínio, local ou aplicação), mas pode ser estabelecida em outro lugar. A tecnologia também é considerada emergente quando não é difundida em um determinado contexto. ET não tem vida limitada ou fixa. A tecnologia é definida como emergente quando causa uma mudança radical nos negócios, na indústria ou na sociedade.”

Por tradução da seguinte fonte (Scielo Chile): HALAWEH, Mohanad. **Emerging Technology: What is it.** Journal of Technology Management & Innovation, Santiago, Chile, v. 8, n. 3, p. 108-115, nov. 2013. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-27242013000400010;

acesso em 07 abr. 2021.



* CD212120106700 *

dos 28 países membros da OTAN, até porque o **Acordo RDT&E** seguirá o padrão da Aliança Atlântica para todo o material que for desenvolvido e produzido, sabendo-se que esse é o padrão adotado, igualmente, por inúmeros outros países fora dessa aliança.

É Importante destacar que o **Acordo RDT&E** está no campo da chamada “diplomacia militar”, estabelecendo cooperações e fortalecendo as relações entre os países, além de colaborar com o desenvolvimento tecnológico e a capacitação de pessoal e complementar as atividades da diplomacia tradicional voltadas para a estabilidade regional e para a paz mundial.

Em síntese, trata-se de um acordo voltado para a pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de emprego militar, não dizendo respeito à preparação nem ao emprego de forças militares, sendo ressaltado que, em regra, tecnologias de emprego militar migram para as indústrias civis, gerando um efeito multiplicador de empregos.

Cabe observar, ainda, que não há previsão de despesas no **Acordo RDT&E** em si mesmo. No entanto, é evidente que haverá custos em cada **Acordo de Projeto (PA)** que for celebrado à luz daquele, não sendo possível prevê-los. É de se pressupor que as dotações orçamentárias e extra-orçamentárias do Ministério da Defesa na rubrica voltada para pesquisa e desenvolvimento sejam, em parte, carreadas para os **Acordos de Projeto (PAs)**, na medida em que forem sendo celebrados e executados, não se descartando a participação de outros ministérios, particularmente do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Do texto do **Acordo RDT&E**, submetido à apreciação desta Comissão Permanente, é possível concluir que esse ato bilateral, em sua essência, representa medida importante para ambos os países.

Assim sendo e percebendo o mérito das tratativas, que estão em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente, com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à aprovação do texto do “Acordo entre o Governo da



República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E)", assinado em Miami, em 8 de março de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

2021.2819 - Acordo RDT&E Brasil-EUA

Apresentação: 05/05/2021 11:24 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 447/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212120106700>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021 (Mensagem nº 447, de 2020)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), assinado em Miami, em 8 de março de 2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), assinado em Miami, em 8 de março de 2020.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



2021.2819 - Acordo RDT&E Brasil-EUA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212120106700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 17/06/2021 14:59 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC 447/2020

PAR n.1

MENSAGEM Nº 447, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 447/20, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança. Os Deputados Arlindo Chinaglia e David Miranda manifestaram voto contrário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Adolfo Viana, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Raul Henry, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214284818200>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 254, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), assinado em Miami, em 8 de março de 2020.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), que foi assinado em Miami, em 8 de março de 2020

O Acordo RDT&E objetiva definir parâmetros e condições para o início e o gerenciamento de atividades de pesquisa, teste e avaliação de tecnologia militar e desenvolvimento de protótipos, entre outras medidas para o desenvolvimento tecnológico militar entre os países.

O artigo III do Acordo estabelece o desiderato de que a cooperação leve a novas e melhores capacidades militares, o que inclui



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215694701500>



emprestimos de equipamento e material, troca de informações para oportunidade de cooperação, entre outras ações.

Não haverá a criação de quaisquer obrigações financeiras decorrentes do Acordo, cada lado contribuindo com sua parte, equitativamente. Ademais, quanto à divulgação e utilização da informação, o art. VIII do Acordo RDT&E prevê sejam adquiridas informações suficientes para permitir a colaboração, em natureza e quantidade suficientes para o cumprimento dos objetivos e dentro do campo de atuação da proposta.

Já o art. IX do Acordo RDT&E determina que as informações classificadas controladas deverão ser utilizadas apenas para os fins autorizados, e limitado ao pessoal cujo acesso é para os usos permitidos. O art. X determina que cada parte deverá permitir visita às instalações, agências e laboratórios da outra parte, desde que a visita seja autorizada por ambas as partes.

Quanto à segurança, todas as informações militares classificadas deverão ser armazenadas, manuseadas, transmitidas e protegidas de acordo com os termos do acordo. As informações deverão ser transmitidas apenas por meio dos canais oficiais, de governo a governo. Nos termos do art. XII, a venda ou transferência a terceiros de informações do Acordo RDT&E determina que as informações classificadas controladas deverão ser utilizadas apenas para os fins autorizados, e limitadas ao pessoal cujo acesso é para os usos permitidos. O art. X determina que cada parte deverá permitir visita às instalações, agências e laboratórios da outra parte, desde que a visita seja autorizada por ambas as partes.

A transferência e compartilhamento de informações somente poderão ocorrer por autorização prévia e escrita do governo da outra parte, com exceção de informações geradas exclusivamente pela própria parte ou que não inclua qualquer informação nova ou baseada em equipamento e material da outra parte.

Em relação às responsabilidades e reivindicações, cabe notar que o art. XIII determina que, como regra, sejam aplicados o disposto nos tratados e acordos multilaterais firmados entre ambos os países. A solução de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215694701500>



controvérsias, por sua vez, será resolvida a princípio apenas por consulta direta entre as partes e não será encaminhada a um tribunal nacional ou internacional.

Por fim, nas disposições finais, as partes concordam que os dispositivos do acordo deverão constituir obrigações vinculantes sob o direito internacional e que o texto pode ser alterado ou emendado por consentimento mútuo, e por escrito, entre as partes.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Finanças e Tributação para apreciação do mérito da matéria e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, sob o regime de urgência (Art. 151, I "j", RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Já o art. 4º da Carta Magna elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

A nosso ver, do ponto de vista de ciência e tecnologia, o Acordo RDT&E, previsto no PDL nº 254, de 2021, é vantajoso para o Brasil, uma vez que abrange a colaboração em pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação, de capacidades militares, envolvendo pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento de tecnologia avançada de componentes e protótipos, incluindo até mesmo o empréstimo de equipamentos e materiais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215694701500>



Ademais, o Acordo prevê o compartilhamento de informações que facilitarão oportunidades de cooperação de iniciativas militares de ambas as partes.

O acordo tem o condão de potencializar a obtenção de informações e o incentivo tecnológico para áreas específicas e deficitárias no setor militar brasileiro. Nesse sentido, o Acordo RDT&E estabelece a criação de grupos de trabalho que poderão ser estabelecidos a fim de explorar, estudar e apresentar questões mais específicas ou para harmonizar os parâmetros de pesquisa e desenvolvimento, dando uma flexibilidade muito bem-vinda para solução de problemas particulares do nosso país.

Entendemos, outrossim, que o Acordo RDT&E resguarda o Brasil da utilização inadequada e de eventuais transferências ou compartilhamento das informações, já que, para isso ocorrer, deve haver concordância prévia e por escrito das partes envolvidas. Isso evita que informações sensíveis ou sigilosas sejam utilizadas por potenciais inimigos ou agressores externos.

Do ponto de vista financeiro, é importante observar que o acordo não compromete o Brasil a priori com qualquer aporte de recursos, sendo que cada parte poderá contribuir equitativamente para o total de custos financeiros e não financeiros. Além disso, eventuais contratações deverão ater-se ao ritual legislativo próprio de cada signatário, não sujeitando, nesse ponto, o Brasil a regras estrangeiras de contratação.

Por todo o exposto, a proposição e o Acordo RDT&E a que ela se refere são pertinentes e trazem benefícios consideráveis à pesquisa e ao desenvolvimento nacionais, beneficiando a capacidade de defesa e o conhecimento aplicado no Brasil.

Verifica-se, além disso, que a proposição que ora apreciamos integra um conjunto de acordos bilaterais na área da cooperação científica e tecnológica celebrados entre o Brasil e os Estados Unidos da América. Mencionamos, nesse sentido, o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas relacionadas ao Centro Espacial de Alcântara, celebrado em 18 de março de 2019; o Acordo Quadro sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215694701500>



Exterior, celebrado em 19 de março de 2011; e o Acordo Relativo à Cooperação em Ciência e Tecnologia, celebrado em 6 de fevereiro de 1984 – todos já ratificados pelo Congresso Nacional e plenamente em vigor.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215694701500>



* C D 2 1 5 6 9 4 7 0 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Apresentação: 06/10/2021 15:54 - CCTCI
PAR 1 CCTCI => PDL 254/2021

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 254, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 254/2021, contra os votos dos deputados Merlong Solano, Nilto Tatto e Luiza Erundina, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré, Milton Coelho e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Alex Santana, Angela Amin, Bibo Nunes, Cezinha de Madureira, David Soares, Gustavo Fruet, João Maia, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Augusto Palareti, Pedro Vilela, Perpétua Almeida, Rodrigo Coelho, Silas Câmara, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, André Figueiredo, Beto Faro, Carlos Chiodini, Coronel Chrisóstomo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Jefferson Campos, Leo de Brito, Liziane Bayer, Luis Miranda, Luiz Lima, Márcio Labre, Nereu Crispim, Paulo Eduardo Martins, Paulo Ganime, Paulo Magalhães, Rui Falcão, Sôstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210598046200>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 254, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), assinado em Miami, em 8 de março de 2020.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), que foi assinado em Miami, em 8 de março de 2020

O Acordo RDT&E objetiva definir parâmetros e condições para o início e o gerenciamento de atividades de pesquisa, teste e avaliação de tecnologia militar e desenvolvimento de protótipos, entre outras medidas para o desenvolvimento tecnológico militar entre o Brasil e os Estados Unidos da América.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212594566400>



Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania, que analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a Mensagem nº 447/2020 da Presidência da República, o Acordo RDT&E “contribuirá para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre as Forças Armadas dos dois países e demais instituições afetas ao tema.”

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o parecer do relator foi aprovado em 29 de setembro de 2021. E agora, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este não cria quaisquer obrigações financeiras aos dois países, não acarretando, portanto, repercussão Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212594566400>



direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ressaltamos ainda que o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Defesa aprovaram o acordo em seu texto final. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, consideramos que não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2021.

Quanto ao mérito, verificamos que, do ponto de vista da defesa e da ciência e tecnologia, o Acordo RDT&E, previsto no PDL nº 254, de 2021, abrange a colaboração em pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação, de capacidades militares, envolvendo pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento de tecnologia avançada de componentes e protótipos, incluindo até mesmo o empréstimo de equipamentos e materiais. O Acordo também prevê o compartilhamento de informações que facilitarão oportunidades de cooperação de iniciativas militares de ambas as partes.

Não restam dúvidas, portanto, que o presente acordo tem o condão de potencializar a obtenção de informações e o incentivo tecnológico para áreas específicas e deficitárias no setor militar brasileiro.

Do ponto de vista financeiro, é importante observar que o acordo não compromete o Brasil com qualquer aporte de recursos, sendo que cada parte poderá contribuir equitativamente para o total de custos financeiros e não financeiros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212594566400>



Por todo o exposto, a proposição e o Acordo RDT&E a que ela se refere são pertinentes e trazem benefícios consideráveis à pesquisa e ao desenvolvimento nacionais, beneficiando a capacidade de defesa e o conhecimento aplicado no Brasil, preservando a nossa soberania nacional.

Além disso, não podemos deixar de destacar o potencial impacto positivo que a ratificação do presente Acordo terá sobre a indústria de defesa dos dois países, na medida em que permitirá o acesso a novas linhas de financiamento e um significativo incremento em projetos de cooperação científica e tecnológica de parte a parte.

Verifica-se, além disso, que os Estados Unidos da América já possuem acordos ou memorandos de entendimento similares a este com parceiros estratégicos na área de defesa, tais como Alemanha, França, Índia, Itália, Israel, Singapura, Suécia, entre outros, razão pela qual é de grande mérito a inserção do Brasil neste seleto grupo, para incrementar a cooperação bilateral entre o Brasil e aquele país na área de defesa.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2021, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212594566400>



* C D 2 1 2 5 9 4 5 6 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 03/11/2021 09:49 - CFTT
PAR 1 CFTT => PDL 254/2021
PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 254, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 254/2021; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Covatti Filho, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Vermelho, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216667198300>



* C D 2 1 6 6 6 6 7 1 9 8 3 0 0 *